



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

PAULO HENRIQUE MACIEL PORTO MONTENEGRO

**A DELINQUÊNCIA DOURADA DO DELITO DE LAVAGEM DE
DINHEIRO: UMA ANÁLISE LEGAL E EMPÍRICA À LUZ DO
PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE EDWIN SUTHERLAND**

Salvador
2018

PAULO HENRIQUE MACIEL PORTO MONTENEGRO

**A DELINQUÊNCIA DOURADA DO DELITO LAVAGEM DE
DINHEIRO: UMA ANÁLISE LEGAL E EMPÍRICA À LUZ DO
PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE EDWIN SUTHERLAND**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Mestre.
Thaís Bandeira

Salvador
2018

TERMO DE APROVAÇÃO

PAULO HENRIQUE MACIEL PORTO MONTENEGRO

A DELINQUÊNCIA DOURADA DO DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: UMA ANÁLISE LEGAL E EMPÍRICA À LUZ DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE EDWIN SUTHERLAND

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2018

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, que sempre me acompanha e me torna forte para enfrentar os obstáculos da vida. Agradeço ainda à minha família, que me suportou e me apoiou durante todo o árduo processo de confecção deste trabalho, além de agradecer especialmente à minha Orientadora e aos meus amigos que me deram apoio e conhecimentos fundamentais para realizar esta jornada.

*“Não é no silêncio
que os homens se fazem,
mas na palavra,
no trabalho,
Na ação-reflexão”*

Paulo Freire

RESUMO

O presente trabalho analisa o delito de lavagem de dinheiro dentro de uma perspectiva legal e empírica, de modo que se torna possível uma análise à luz do pensamento criminológico de Edwin Sutherland na conjuntura atual do branqueamento de capitais. Intenta-se, pois, através de uma complexa análise crítica e investigativa, estabelecer um elo de ligação com a observação de Sutherland para com os crimes de colarinho e o atual cenário do delito de lavagem de dinheiro. Para tanto, se desenvolveu primeiramente uma profunda reflexão no que toca os ensinamentos de Edwin Sutherland, para em seguida analisar a lavagem de dinheiro na qualidade de tipo penal incriminador, tendo como base suas características e o contexto que o cerca. Ato contínuo, esmiuçou-se a forma de atuação dos órgãos governamentais responsáveis pela persecução e julgamento do delito, utilizando-se de dados estatísticos, fornecidos pelos entes do próprio estado, além de lançar mão pesquisa empírica própria, desenvolvida na Vara Especializada de lavagem de dinheiro da seção da Bahia, do TRF-1. Toda esta reflexão serviu para analisar a existência de privilégios, tratamento desigual e a ineficácia da atuação estatal quanto ao crime de lavagem de ativos, enquanto uma típica delinqüência dourada de colarinho branco, fatalmente privilegiada pela conjuntura normativa, social e estatal, tal como constatou Sutherland à sua época.

Palavras-chave: Edwin Sutherland; Crimes de colarinho branco; Lavagem de dinheiro; privilégio e eficácia.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE EDWIN SUTHERLAND	6
2.1 HISTÓRICO	7
2.2 DAS PREMISSAS TEÓRICAS.....	9
2.3 DO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO, SEGUNDO EDWIN SUTHERLAND	13
2.3.1 O “crime de colarinho branco” é crime?.....	13
2.3.2 Do conceito do crime	16
2.3.3 Dos efeitos dos crimes de colarinho branco	19
2.3.4 O perfil criminoso de colarinho branco	21
2.3.5 A atuação das instituições de controle no combate aos crimes de colarinho branco	24
3. A CONJECTURA ATUAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL	28
3.1 DA LAVAGEM DE DINHEIRO	30
3.1.1 <i>Modus operandi</i>	33
3.1.2 Da Tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro	41
3.2 DO PROCESSO, JULGAMENTO E CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO	50
3.3 DO SISTEMA ANTILAVAGEM.....	56
4. DA PERSECUÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE COMPETÊNCIA FEDERAL.....	58
4.1 DOS DADOS ESTATÍSTICOS E DA PESQUISA EMPÍRICA	59
4.1.1 Da metodologia da pesquisa	60
4.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL.....	61
4.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ..	68
4.4 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO	71

5. CONCLUSÃO.....	81
6. REFERÊNCIA.....	87
ANEXO.....	93

1. INTRODUÇÃO

Historicamente na sociedade humana, criminosos das mais altas classes sociais dificilmente são alcançados pela lei ou pela atuação das instituições de controle social. Há muitos privilégios e pouca investigação. Falta interesse em processar e julgar casos de tamanha envergadura classificados como delitos de colarinho branco.

Não é novidade que, no Brasil, criminosos da delinquência dourada, em sua maioria não sejam punidos pelos crimes que cometem. Quer pela ausência de investimento nas estruturas materiais e pessoais dos órgãos de persecução e julgamento, quer pelo elevado poder social, político e econômico que circundam esses delinqüentes: há um verdadeiro sentimento de inoperância das instituições de controle e combate da criminalidade abastada.

Apesar de nos últimos anos terem existido casos isolados de crimes de colarinho branco que tomaram a mídia e bateram recorde de comoção popular, a maioria dos casos de colarinho branco dificilmente causa uma revolta duradoura e concreta na população. Passam quase que despercebidos, tais como o lavador de dinheiro, não são odiados e estigmatizados e caem no ostracismo do tempo, ficando à margem das sanções legais.

É neste contexto que o presente trabalho se propõe a realizar uma investigação do atual quadro do delito de lavagem de dinheiro, enquanto crime de colarinho branco do atual cenário brasileiro, tendo como pano de fundo o pensamento criminológico desenvolvido por Edwin Sutherland. Intenta-se estabelecer uma relação entre as teorias de Sutherland, sobre o crime de colarinho branco, e as características da lavagem de dinheiro na situação vigente do Estado brasileiro, de modo a evidenciar a existência ou não de possíveis danos à sociedade, bem como de privilégios e/ou subterfúgios legais, além de instituições ineficazes no combate, controle e julgamento da lavagem de dinheiro.

Para tanto, foi realizada acentuada pesquisa sobre o delito criminal tipificado na Lei 9.613/98 (Lei da Lavagem de dinheiro) e nos ensinamentos desenvolvidos por Sutherland na seara criminológica, além de executar incessante apuração de dados

empíricos capazes de solidificar e demonstrar o modo de atuação da Polícia Federal, do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário Federal no combate à lavagem de capitais.

A par disso, cumpre, com pesar, advertir que há escassa produção de estatísticas sobre a lavagem de dinheiro, razão pela qual fora desenvolvida, paralelamente às pesquisas já citadas, pesquisa de campo na 2ª Vara Criminal Especializada da Subseção da Capital, da Seção da Bahia do TRF-1, na forma de análise processual de autos que tramitam na referida Vara, de maneira que fosse possível analisar minimamente a morosidade e eficácia das instituições na investigação e julgamento do delito de lavagem de ativos, conforme tabela dos resultados em anexo.

Demais disso, faz-se mister destacar que a pesquisa de campo supracitada será utilizada especialmente como dado acessório aos dados sobre a lavagem de capitais extraídos dos órgãos oficiais. Há pouca ou quase nenhuma produção de estatísticas atualizadas, mas ainda sim há um relevante acervo de dados sobre o tema, os quais merecem ser complementados. Deste modo se considerou de expressiva relevância produzir informações que fossem capazes de comprovar a contemporaneidade das informações produzidas pelos órgãos governamentais, e a fidedignidade e utilidade dos resultados obtidos.

Trata-se, portanto, de uma investigação crítica sobre o tipo legal da lavagem de dinheiro e a atuação das instituições de controle. Analisar-se-á de que modo o pensamento criminológico de Sutherland se aplica à lavagem de dinheiro, enquanto delito extremamente sofisticado, complexo e privilegiado.

2. DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO DE EDWIN SUTHERLAND

De antemão, cumpre destacar que primeiramente será realizada uma incursão ao contexto histórico das idéias de Sutherland sob comendo. A finalidade é estabelecer as premissas históricas sobre a qual o pensamento criminológico de Sutherland fora desenvolvido: Acredita-se que apenas a partir de uma contextualização histórica

bem elaborada será possível apreender a importância, a abrangência e a boa inteligência sobre a expressão “crimes de colarinho branco”¹.

2.1 HISTÓRICO

A trajetória acadêmica do cientista, autor da teoria da associação diferencial, Edwin H. Sutherland começa no ano de 1906, quando ingressava no catedrático curso de Sociologia da Universidade de Chicago.

Sua atividade docente fora iniciar em 1913, para apenas mais tarde suas pesquisas tomarem o rumo da criminologia, sobretudo no que diz respeito aos crimes das classes altas da sociedade, o que resultou na publicação de diversas obras sobre o tema, tais como: *The Jack-Roller* (1930), *The Professional Thief* (1937), além da *Principles of Criminology* (1934)².

Nesta senda, inspirado nas lições de Gabriel Tarde, a teoria da associação diferencial é iniciada por Sutherland no século XX³. O campo fértil para o desenvolvimento da Teoria da Associação Diferencial surge quando do crescimento econômico do pós-guerra, após a primeira guerra mundial. Momento em que os Estados Unidos desfrutavam de um grande desenvolvimento econômico, que promoveu uma verdadeira evolução do poder aquisitivo do seu povo⁴.

Ocorre que, se por um lado, o pós-guerra trouxe muitas benesses econômicas, por outro trouxe também o estímulo para formação de verdadeiros criminosos profissionais e grandes escândalos financeiros⁵.

Apesar dos lucros consideráveis, entre 1920 e 1929, a prosperidade do pós-guerra forneceu as bases para o alastramento da corrupção administrativa, do *crack* da Bolsa de Valores de Nova York e do aumento da criminalidade, marcada, sobretudo,

¹ Expressão criada por Sutherland para indicar aqueles crimes cometidos por autores de elevada condição social, que será analisada em momento posterior.

² SUTHERLAND, Edwin H.. Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 8.

³ CALHAU, Lélío Braga. Resumo de criminologia / Lélío Braga Calhau.- 6. Ed. Niterói RJ: Impetros, 2011, p. 64.

⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 169.

⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

pela “Lei Seca”⁶. Em tal momento o produto nacional bruto americano cresceu ao ponto de representar um aumento da renda *per capita* em mais de 35 por cento⁷.

Toda esta conjuntura faz surgir uma crise econômica incontável que se alastrou por todo o mundo, demandando uma mudança de postura da regulação estatal. Esta guinada ensejou, sobretudo, a implementação de um novo plano de combate à grave depressão, baseada nas idéias do economista Jhon Maynard Keynes, denominada *New Deal*. Tal plano fora responsável pela produção de políticas públicas de intervenção no domínio econômico, por meio das quais a renda seria mais bem distribuída, enquanto os detentores do poder econômico veriam sua renda diminuir, após o “boom” financeiro do pós-guerra⁸.

Sem embargo, a mudança de paradigma para uma política declaradamente intervencionista não aconteceu sem protestos: suscitou-se, entre grandes empresários, muitos interesses de quebra das “regras do jogo”, isto é, interesses em burlar as leis, a fim de continuar a obter rendas lucrativas e opulentas. É evidente a perda de prestígio dos poderosos homens de negócio diante do cenário de crise pós-*crack* de 1929.

Tal situação faz surgir leis estabelecendo novas regras para combater as fraudes, além de uma grande intensificação na investigação e fiscalização dos crimes denominados econômicos⁹.

É neste cenário que surge o a Teoria da Associação Diferencial, desenvolvida por Sutherland, como um holofote direcionado aos criminosos de colarinho branco. Tratava-se de um perfil criminoso muito pouco estudado até o momento que representavam firmes organizações que atuavam de maneira complexa e ordenada para garantir o sucesso das violações e consolidar a violação das normas.

Sutherland decide estudar esta seara criminosa pouco debatida e introduz, em 1939, na terceira edição do livro *Principles of Criminology*, sua tese sobre a “teoria da associação diferencial”, veiculando a idéia que uma pessoa se torna delinqüente por efeito de um excesso de definições favoráveis à violação da lei, que predominam

⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 169.

⁷ FURTADO, Celso, 1920 - *Formação Econômica do Brasil* / Celso Furtado. -32. ed. — São Paulo Companhia Editorial Nacional, 2003. —, p. 197.

⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op.cit*, 2013, p. 169.

⁹ *Ibidem*, *loc.cit*.

sobre as definições desfavoráveis”¹⁰, conforme resultado de 17 anos de pesquisa, através da qual foram levantados dados das maiores 70 empresas dos EUA da época¹¹.

A par disso, somente no final dos anos 30, em 1939, surge a expressão *White-collar crime*, cunhada por Edwin Sutherland para identificar os autores de crimes diferentes dos chamados criminosos comuns¹². Entretanto, a consagração da teoria e do Autor fora ocorrer apenas em 1949, quando Sutherland revê parcialmente sua obra e apresenta, no mesmo ano, o termo “crime de colarinho branco” para a Sociedade Americana de Criminologia¹³. A partir dali a importância de Edwin Sutherland jamais seria ignorada na história da criminologia¹⁴.

Sobre esta notória importância, Sérgio Salomão Shecaira cita observação Hermann Mannheim¹⁵, Ex-Juiz da Suprema Corte da Alemanha, no sentido de que se houvesse um prêmio Nobel de criminologia, Sutherland teria sido, um dos principais candidatos devido à sua obra sobre os crimes de colarinho branco. Sutherland é o que se pode chamar de um clássico da criminologia, que “tornou popular a expressão ‘crime de colarinho branco’”.¹⁶

2.2 DAS PREMISSAS TEÓRICAS

A par da análise histórica da teoria é possível afirmar que Sutherland explica de uma maneira mais ampla os crimes em comparação com os estudos até então existentes. Enquanto as teses que vigoravam à sua época explicavam apenas a criminalidade dos pobres, Sutherland deixou claro que o delito do criminoso pode existir em

¹⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 1940 – A questão criminal/Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013. 2ª reimpressão, março de 2017. p. 123.

¹¹ Sutherland, Edwin H.. Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 8.

¹² SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 168.

¹³ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁴ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁵ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁶ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 13. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

qualquer classe social, havendo crimes majoritariamente praticados por pobres e crimes majoritariamente praticados por ricos¹⁷.

Não obstante, o termo “crime de colarinho branco”, desenvolvido pelo autor, não se relaciona exclusivamente aos crimes econômicos. Para Sutherland, qualquer delito criminoso praticado por pessoa de elevada condição social e no exercício da sua atividade profissional pode ser enquadrado enquanto crime de colarinho branco¹⁸.

Neste sentido, delito não é apenas o que é sancionado pelo código penal, mas também aquele que é sancionável. Isto é, delito criminal seria aquele ato nocivo que causa um dano à sociedade, não necessariamente regulado pelo direito penal¹⁹. É este pensamento que lhe permite desenvolver o conceito de crime de colarinho branco. É como se Sutherland analisasse a natureza do ato e não apenas a sua tipificação formal.

Considerando a tipificação seletiva e a ignorância da sociedade para com os crimes de colarinho branco no início do século XX, o único criminoso que era preso, era o criminoso pobre, já estereotipado, identificado enquanto única “cara visível dos prisioneiros”²⁰. Ao passo que criminosos da classe alta quase não eram punidos com pena privativa de liberdade, criminosos da classe baixa lotam as prisões²¹.

Conforme ensinamentos do professor Zaffaroni, Sutherland visava expressamente ampliar as formas de explicar a criminalidade, uma vez que teorias anteriores explicavam apenas os “delitos comuns”, delitos dos pobres, deixando de fora os crimes dos ricos e poderosos²².

Assim, os criminólogos, conforme Sutherland, estavam concentrando seus estudos em resultados obtidos pelo encarceramento de um sistema penal que não tipifica o crime das altas classes e não prende o criminoso rico. As fontes de pesquisas das escolas criminais jamais poderiam fornecer informações necessárias para

¹⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 1940 – A questão criminal / Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013. 2ª reimpressão, março de 2017. p. 123.

¹⁸ SUTHERLAND, Edwin H.. Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2006. p. 8.

¹⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933. p. 73.

²⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, 2013, p. 123.

²¹ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 95. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017

²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Op. Cit.*, 2013, p. 15.

formulação de teorias capazes de reconhecer e explicar os crimes de colarinho branco. Eram capazes de sustentar apenas a realidade já posta: que os crimes surgiam apenas da classe baixa, resultado da pobreza, enfermidades mentais, desvios psicóticos, bairros carentes e famílias degeneradas²³.

Para o professor sociólogo estadunidense, o estudo da prática criminosa não deveria ficar restrito às pessoas processadas ou condenadas²⁴. Por outro lado, entendia ser de fundamental importância explorar a “cifra oculta”²⁵, não exteriorizada pelos processos de criminalização: O Autor constata em sua pesquisa que a criminalidade dos poderosos, apesar de não registrada, ocorria de forma tão recorrente, ou até maior, em comparação com a criminalidade dos pobres, chegando a se estruturar de forma contínua e organizada²⁶.

Com efeito, o Autor promoveu uma mudança metodológica em todo estudo criminológico. Sua pesquisa foi capaz de utilizar fontes outras, diferentes das utilizadas pelas escolas anteriores, tais como dados sobre acordos extrajudiciais, decisões administrativas, processos extintos sem julgamento de mérito e comunicados internos das empresas²⁷. Em outras palavras ele buscou investigar todas as fontes que poderiam indicar a existência de crimes não oficialmente declarados.

Nas palavras de Roberto Bergalli, em consequência da teoria da associação diferencial, há uma tentativa de relacionar a origem do comportamento criminal com um estilo de vida diferente. A interpretação de Sutherland afirma que não a pobreza, mas os contatos que ocorrem dentro de grupos sociais são os verdadeiros responsáveis por promover o ato criminoso, através de um processo de aprendizagem das técnicas e instrumentos do crime²⁸.

²³ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 95. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017

²⁴ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 15.

²⁵ Expressão deslindada em momento posterior.

²⁶ SUTHERLAND, Edwin H. *Op.cit.*, 2015. p. 15.

²⁷ SUTHERLAND, Edwin H. *Op.cit.*, 2015. p. 16.

²⁸ BERGALLI, Roberto. Roberto Bergalli. *El Pensamiento Crimonológico*. Temis: Bogotá, 1983. p. 118.

Nesta senda cumpre transcrever as palavras do próprio Edwin Sutherland sobre o assunto, a saber:

A tese deste trabalho é a de que o conceito e explicações para o crime, como descritos, são inadequados e incorretos, que o crime, de fato, não está estritamente correlacionado com a pobreza ou com condições psicopáticas e sociopáticas associadas com a pobreza, e que uma explicação adequada do comportamento criminoso deve proceder por caminhos diversos. As explicações convencionais são inválidas, sobretudo porque derivadas de amostras enviesadas. Elas são enviesadas porque não incluem vastas áreas do comportamento criminoso de pessoas que não pertencem à classe baixa. Uma das áreas negligenciadas é o comportamento criminoso de empresários e outros profissionais, a qual será objeto de análise neste trabalho²⁹.

Após a publicação de sua obra, Edwin Sutherland influenciou outros sociólogos a pensar que a associação diferencial decorria da formação de subculturas: agrupamentos de pessoas que se submetem a uma aprendizagem diferencial em um grupo determinado por definições favoráveis³⁰, isto é, determinado por condições que se mostram mais favoráveis para delinqüir, onde possíveis riscos da delinqüência seriam minimizados.

Sutherland revolucionou. Deixou um legado com três grandes contribuições para a criminologia: consolidou o conceito de crime de colarinho branco, promoveu o estudo na área e incrementou um forte debate nas causas da criminalidade³¹. Ademais, denunciar o alto índice de criminalidade de umas das maiores empresas capitalistas do mundo, em um contexto histórico marcado pela Guerra Fria, demonstra nada menos do que uma elevada coragem e comprometimento para com a ciência³², em detrimento dos riscos, perseguições e pressão externa que lhe poderia afetar.

²⁹ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 2. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

³⁰ ZAFFARONI, Eugenio Raúl 1940 – A questão criminal / Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013. 2ª reimpressão, março de 2017, p. 123.

³¹ SUTHERLAND, Edwin Harding. *Op.cit.*, 2014. p. 13.

³² SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 26.

2.3 DO DE CRIME DE COLARINHO BRANCO, SEGUNDO EDWIN SUTHERLAND

A fim de definir e explicar os crimes de colarinho branco, Sutherland inicialmente recorre à figura dos “barões ladrões” da segunda metade do século XIX. “Barões ladrões” eram os criminosos de colarinho branco dos tempos antigos: trata-se dos senhores feudais que exerciam práticas mercantis abusivas na execução do seu comércio. Os “barões ladrões” eram, em outras palavras, o que pode se chamar hoje de um verdadeiro criminoso de colarinho branco, porém menos sofisticado e menos manipulador³³.

Neste sentido, entre os crimes de colarinho branco há sempre um contexto legitimador, que à época de Sutherland ocorria com maior frequência na forma de alteração de demonstrativos financeiros, manipulação na bolsa de valores, corrupção privada, direta ou indireta dos serviços públicos, vendas e publicidades enganosas, apropriação indébita, uso indevido de ativos e fraudes fiscais.

Segundo, Al Capone, paradigmática figura que chamou atenção de criminosos para a importância do aprimoramento das técnicas de lavagem de dinheiro³⁴, tais condutas são exemplos de crimes aos quais se pode denominar “trapaças legítimas³⁵”.

Mas antes de destacar propriamente o conceito de crime de colarinho branco, cumpre investigar se essas “trapaças legítimas” realmente podem ser consideradas crime. É o que se buscará responder no tópico abaixo.

2.3.1 O “crime de colarinho branco” é crime?

Desta forma, antes de qualquer investida no sentido de conceituar o crime de colarinho branco, é importante investigar a natureza criminal destes delitos: O

³³ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 95. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

³⁴ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613 / Rodolfo Tigre Maia. – São Paulo: Malheiros, 2002. p. 28.

³⁵ SUTHERLAND, Edwin Harding. *Op.cit.*, 2014. p. 95.

professor sociólogo estadunidense aduz que apesar de existir, à sua época, uma regulação e aplicação diferenciada das leis sobre “colarinho branco”, em comparação com a lei de furto ou a lei de roubo, as leis que regulam ilícitos do crime de colarinho branco são similares às dos crimes comuns, assim como a atuação dos seus agentes³⁶.

Por conseguinte, segundo o autor, resta, por corolário, evidente que tal modalidade de delito é sim uma modalidade criminosa³⁷. Para tanto, Sutherland na definição do conceito de crime de colarinho branco, desapega-se totalmente do conceito clássico de delito, qual seja: Ação concebida de forma puramente naturalística, típica, antijurídica e culpável³⁸.

Neste diapasão, Sutherland desenvolve extensas pesquisas para justificar sua tese.

Ao investigar a Lei Antitrust nos Estados Unidos, Edwin Sutherland chega às conclusões substanciais sobre o desenvolvimento do conceito de crime do “colarinho branco”³⁹. Firmou-se entendimento de que as companhias produtoras de energia elétrica havia dividido o território do país em quatro zonas de influência, estruturando um verdadeiro monopólio. Observou ainda que os criminosos de “colarinho branco” se utilizavam de jargões específicos que não permitiam que terceiros, não pertencentes à esfera de produção, pudessem identificar e participar da comunicação. Por exemplo, ao falarem em lista de preços, utilizavam a expressão “lista de natal”, que para Sutherland é um comportamento típico de qualquer crime ou criminoso comum⁴⁰.

Ademais, das 980 decisões judiciais analisadas em toda sua pesquisa, contra 70 das maiores empresas industriais e mercantis, 779 decisões indicam cometimento de crime, apesar de apenas 158, das 980 decisões analisadas no total, terem sido decretadas pela justiça criminal⁴¹.

³⁶ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p 102.

³⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 176

³⁸ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral / Cezar Roberto Bitencourt – 20 ed. rev., ampl e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 274.

³⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reacao social/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933,- p. 73.

⁴⁰ *Ibidem*, p. 73.

⁴¹ SUTHERLAND, Edwin H. *Op.cit.*, 2015. p. 83-94.

As condutas ilegais das empresas são muitas vezes semelhantes aos crimes comuns. De acordo com ele, um ato ilícito não é definido como crime pelo fato de ser punido, mas pela possibilidade de ser punível. É dizer, furto será crime, seja quando é tratado como tal ou não⁴².

Neste contexto, Sutherland entende que a proibição de um comportamento pelo Estado é vista como característica essencial de um crime. De modo que a descrição legal do ato socialmente danoso e a previsão legal de uma pena seriam dois critérios verdadeiramente abstratos, mas necessários para a definição do delito enquanto crime⁴³.

A conclusão é a de que os critérios utilizados para definir os crimes de colarinho branco não são diferentes dos critérios utilizados para definir outros crimes comuns, embora muitas vezes seu tratamento seja dispare. Há uma verdadeira eliminação ou minimização do estigma de crime. Neste sentido, Wendel Berge, assistente da chefia da divisão antitrust do Departamento de Justiça dos Estados Unidos, apela explicitamente para que o procedimento criminal de determinado ato seja deixado de lado, a fim de evitar o estigma decorrente da acusação e da condenação criminal, quanto aos criminosos de colarinho branco⁴⁴.

Portanto, o crime de colarinho branco é realmente um crime. Optar por não chamá-lo de crime não o faz melhor do que é. Sutherland, entre outros motivos, o chama de crime com a finalidade de trazê-lo para o estudo da criminologia. A condenação criminal utilizada por muitos como critério para classificar uma conduta criminosa não é o melhor requisito neste caso, já que muitos crimes não chegam a ser nem julgados oficialmente pelo poder judicial, seja por acordos ilícitos, seja por pressão política ou injusta⁴⁵.

Por fim, para uma análise completa da criminalidade, adverte Sutherland, é preciso que as pessoas que participaram do crime de colarinho branco também sejam incluídas entre os criminosos. As ações penais por crimes de colarinho branco

⁴² SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p 84-91.

⁴³ *Ibidem*, p. 84.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 95-96.

⁴⁵ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 98. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

freqüentemente terminam com um único infrator, quando de fato há inúmeros envolvidos⁴⁶.

2.3.2 Do conceito do crime

Passadas as primeiras considerações sobre a existência dos crimes de colarinho branco, é chegada a hora de apresentar o conceito deste tipo de delito. Após compreender o contexto histórico, bem como a concreta existência da criminalidade de colarinho branco, cumpre neste momento destacar e destrinchar o conceito de crime de colarinho branco conforme a teoria da associação diferencial desenvolvida por Sutherland.

Embora o Autor não diga claramente em sua obra, a expressão “colarinho branco”, surge em contraposição à expressão “colarinho azul”. Os crimes de “colarinho azul” ou de “camisa azul” referem-se aos delitos cometidos por operários no exercício do seu trabalho. Eram chamados de colarinho azul toda aquela massa de operário oriunda da revolução industrial⁴⁷.

Consoante ensinamento do professor Manoel Pedro Pimentel, o conceito de “crime de colarinho branco” dá exatamente a idéia contrária ao conceito de “crime de colarinho azul”. O colarinho branco usado nas roupas de rigor, diferente do colarinho azul, é um símbolo do homem bem situado na vida, geralmente ligado aos poderosos grupos sociais, gozando de prestígio político e financeiro⁴⁸.

Desta forma, na definição de Newton Fernandes, o *white collar crime* é o crime daqueles indivíduos de significativo poder, que tranquilamente ignoram as normas legais para multiplicar os lucros das suas atividades⁴⁹.

⁴⁶ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 98. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

⁴⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1933. p. 73.

⁴⁸ PIMENTEL, Manoel Pedro. O Crime de Colarinho Branco. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1973 V. 68. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 25/11/2017.

⁴⁹ FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada* / Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 506.

Conforme lição de Sergio Salomão Shecaira, o crime do colarinho branco é aquele cometido por pessoas de respeitabilidade e elevado status social, praticado no âmbito da sua profissão, onde há certo nível de confiança. Isto é, é o crime cometido por pessoas respeitáveis, que abusam da confiança que ocupam no exercício das suas profissões⁵⁰.

Dentro da complexa engrenagem dos crimes de colarinho branco, os buscam se utilizar de cargos privilegiados e de alto prestígio, como uma diretoria, por exemplo. Neste ponto cumpre transcrever as magistrais palavras de Edwin Suhterland, ao analisar relevância do elemento “confiança” no conceito dos crimes de colarinho branco, a saber:

Esses variados tipos de crimes de colarinho branco nos negócios e nas profissões consistem principalmente na quebra de confiança outorgada ou implícita, e vários deles podem ser reduzidos a duas categorias: adulteração de patrimônio e duplicidade ou manipulação de poder. A primeira é aproximadamente o mesmo que fraude ou estelionato; a segunda é similar à traição. A última é exemplificada pelo diretor de uma companhia que, agindo com informações privilegiadas, adquire uma propriedade que a sua empresa necessitará e obtém um lucro fantástico ao vendê-la. A causa disso é que o infrator detém duas posições antagônicas, uma delas é uma posição de confiança, a qual é violada, geralmente por uso indevido de ativos, em prol dos interesses da outra posição. Um técnico de futebol americano autorizado a arbitrar um jogo em que o seu próprio time participa ilustra o antagonismo de posições. Tais situações não podem ser completamente evitadas em uma estrutura financeira complexa, mas vários agentes assumem tais funções antagônicas e regularmente violam a confiança delegada. Quando compelidos pela lei a separar as duas funções, realizam uma separação de fachada e continuam, por meio de subterfúgios, a manter ambas as posições⁵¹.

É dizer, o abuso de uma relação de confiança ocorre quando o criminoso se aproveita de uma relação pré-existente para cometer o crime pretendido⁵². É por esta razão que o crime de colarinho branco ocorre no âmbito profissional, espaço onde há relações de confiança contínuas e estáveis. Isto é, nem todo delito cometido por pessoas economicamente abastadas será considerado crime de colarinho branco. É necessário que ele esteja inserido no exercício da função profissional⁵³.

⁵⁰ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 176

⁵¹ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 96. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

⁵² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op.cit.*, 2013, p. 176

⁵³ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983,- p. 78.

Assim sendo, muitos assassinatos, agressões, etc., são excluídos do conceito desenvolvido por Sutherland⁵⁴.

O crime de colarinho branco não pode ser explicado pela pobreza, má habitação, carências de recreação nem pela falta de educação. Quer dizer, os critérios tradicionais da criminologia, não são capazes de explicar os crimes praticados pelas classes abastadas, ricas e opulentas⁵⁵.

O crime, na lição de Antônio García-Pablos de Molina, analisando Sutherland, não é hereditário nem se imita ou inventa. Não é, pois, algo fortuito ou irracional, o *White collar crime* se aprende: A capacidade, a técnica e a motivação para a prática do delito se aprendem mediante contato com valores no curso da convivência normal entre o indivíduo e seus semelhantes⁵⁶.

Estas violações da lei operadas pelos poderosos são complexas, extremamente sofisticadas e com efeitos difusos. Não são ataques diretos, corpo a corpo, de uma pessoa contra outra, são praticados à distância, por trás de uma estrutura engenhosa, que impede a identificação do delinqüente, e atingem toda a coletividade. Difere, portanto, fortemente do crime de roubo, furto ou de uma agressão pessoal⁵⁷.

Quanto a organização, pode o crime de colarinho branco se utilizar de organização formal ou informal. Quando há a organização formal, em reuniões, por exemplo, busca-se manter o controle e o poder sobre sua área de atuação. Já quando há organização informal, há o um consenso entre os homens de negócio: defendem de boca que o mercado deve ser livre e concorrencial, entretanto consensualmente praticam, monopólios, fraudes e restrição do comércio⁵⁸.

⁵⁴ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983. p. 78.

⁵⁵ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 176

⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099, lei dos juizados especiais criminais. In: Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yell binMorote Garcia, Davi Tangerino. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. Criminologia. Coleção ciências criminais; v. 5/ 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008. p. 324.

⁵⁷ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016, p. 103.

⁵⁸ *Ibidem*, p. 337.

Desenvolve-se, portanto, o conceito de crime de colarinho branco⁵⁹, identificando criminosos que não ostentam nenhuma das qualidades destacadas por autores convencionais da sua época, vinculadas às classes econômicas mais baixas⁶⁰. Há uma inversão em relação ao que acontece com os crimes convencionais, uma vez que, enquanto nos crimes comuns normalmente a vítima é quem possui uma condição sócio-econômica elevada, nos crimes de colarinho branco a vítima é o cidadão comum e o autor é o indivíduo que possui uma condição sócio-econômica elevada⁶¹.

2.3.3 Dos efeitos dos crimes de colarinho branco

Assevera Shecaira, “... são enormes as dificuldades em descobrir tais crimes, bem como em sancioná-los”. A própria sociedade valora de maneira menos gravosa tais crimes: muitas pessoas não identificam a sua essência danosa para a coletividade. Desta forma, em que pese a perda dos cofres públicos, representando o mesmo que o total perdido em milhares de furtos e roubos, o delinqüente de “colarinho branco” se beneficia da indiferença da sociedade. Não são estigmatizados, não são considerados delinqüentes, não são segregados e nem desvalorizados⁶².

Os crimes de colarinho branco são crimes que atingem de forma difusa suas vítimas, como dito antes, ocasionando um dano que não é sentido de forma clara e imediata. Tal vitimização difusa corresponde à “capacidade de determinado delito de prejudicar um número de vítimas elevado, ou seja, são delitos que atingem toda a coletividade, tornando assim, muito difícil ou impossível a determinação das vítimas”⁶³.

⁵⁹ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 175.

⁶⁰ SUTHERLAND, Edwin H., *Crime de Colarinho branco: versão sem cortes* / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 27.

⁶¹ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983. p. 77.

⁶² SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Op.cit.*, 2013. p. 176.

⁶³ ABRÃO, Guilherme Rodrigues. O acordo de leniência no [direito penal](#). Revista IBCCRIM, 24 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9724>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

Adrienne Giannetti Nelson de Senna, ex-presidente do COAF, expressa um pouco essa cegueira no que toca a lavagem de dinheiro, da seguinte forma: “Poucas pessoas param para pensar sobre a gravidade do problema, principalmente porque a lavagem de dinheiro parece distante de nossa realidade”⁶⁴.

Sem embargo, apesar deste perfil de criminoso não ser taxado como nocivo pela população em geral, é responsável por grandes danos à sociedade e aos cofres do estado. O custo do crime de colarinho branco é muito maior que qualquer outro crime comum contra o patrimônio, tais como roubo, furto, latrocínio, entre outros⁶⁵.

Neste contexto, a expressão “custo do crime” é utilizada para análise da inter-relação, na criminalidade, entre os custos e as desvantagens, tais como despesas, danos prejuízos, conseqüências econômicas e não-econômicas, que de alguma maneira afetam diferentes setores da sociedade. Há, portanto, custo para vítima e sua família, custo para os setores privado e público, custo de prevenção, e da repressão, custos econômicos, etc⁶⁶.

A par disso, Lola Aniyar de Castro divide os custos do crime de colarinho branco em três categorias: o custo individual, o custo social e o custo moral⁶⁷.

O custo individual corresponde aos gastos feitos com a saúde, quando esta é lesada, como a reposição de remédios ou pagamentos de médicos. A este custo adere também o dano econômico causado às condições de vidas, que impõe um gasto individual para reparar a má qualidade dos artigos adquiridos⁶⁸. São, portanto, danos de custo individual, porque o cidadão sente individualmente seus reflexos.

Por outro lado, o custo social é aquele que gera um dano coletivo por implicar custos imediatos a todos da sociedade. Aqui o custo é representado pela evasão de impostos, causas monopolizadoras do comércio, responsáveis pela ruína de comerciantes menores, e a elevação do custo de vida, entre outros⁶⁹.

⁶⁴ CARTILHA - Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017.

⁶⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983. p. 82.

⁶⁶ DONNICI, Virgilio Luiz. *A Criminologia na administração da justiça criminal: sistemas: judicial, policial, penitenciário*. 2. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Florense, 1976. p. 137.

⁶⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. *Op.cit.*, 1983. p. 82.

⁶⁸ *Ibidem, loc.cit.*

⁶⁹ *Ibidem, loc.cit.*

Já o custo moral representa uma ofensa aos valores morais da sociedade. Os criminosos de colarinho branco, as pessoas de elevada condição social que geralmente cometem esse delito, são, com frequência, líderes da comunidade, espelho e exemplo para o povo⁷⁰. São, pois, grandes defensores do aparato social que ao delinqüirem fragiliza os valores disseminados na sociedade.

Neste mesmo sentido caminham as conclusões de Sutherland. Para o Autor “o custo financeiro do crime de colarinho branco é provavelmente muito maior que daqueles crimes tradicionalmente considerados como ‘problema social’”. Um empregado de um supermercado, em um ano, apropriou-se de uma quantia equivalente à R\$ 600.000,00, o que corresponde a mais de 6 vezes as perdas anuais de quinhentos furtos e roubo. Sutherland certifica ainda que enquanto seis inimigos públicos do estado conseguem subtrair o equivalente a U\$ 130.000,00 (cento e trinta mil dólares) em furtos e roubos, um único criminoso de terno e gravata subtrai U\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares) dos cofres públicos, cerca de duas mil vezes mais. O indivíduo que rouba U\$1.000.000,00 (um milhão de dólares) é, como afirma Sutherland, “peixe pequeno” entre os criminosos de colarinho branco⁷¹.

Ao discorrer sobre o que Lola Aniyar de Castro chamaria de custo moral, Sutherland afirma que as perdas financeiras, apesar de extremamente vultosas, são menos importantes do que os danos para as relações sociais: os crimes de colarinho branco reduzem a moral social, quebram a confiança entre as relações e por corolário gera desorganização social em larga escala⁷².

2.3.4 O perfil criminoso de colarinho branco

⁷⁰ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1983. p. 82.

⁷¹ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 97. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

⁷² *Ibidem*, loc.cit.

“... É que esses homens possuíam um status que não os permitia ser confundidos com as pessoas que comumente praticavam delitos...”⁷³. Desta pequena passagem extraída das lições do professor Shecaira se faz possível compreender a singularidade inconfundível que reveste essa classe de criminosos. Em outras palavras, o perfil do criminoso de colarinho branco não corresponde ao do criminoso “comum”, como já é de se notar.

Isto se dá ao fato de que, em primeiro lugar, o juízo que se faz dos grande empresários, dos banqueiros ou inclui um misto de admiração e medo. A sociedade em geral admira e respeita homens de negócios bem sucedidos, não sendo concebível tratá-los como delinqüentes⁷⁴.

Por outro lado, assim como a sociedade, o próprio delinqüente considera-se respeitável. A auto-imagem do delinqüente, mesmo após o delito, combinado com a indiferença da população, continua intacta⁷⁵.

Neste mesmo sentido Sutherland destaca que o criminoso que viola as leis não costuma perder seu status perante seus parceiros de trabalho. Embora haja quem possa evitá-lo, há também quem o admira. O professor estadunidense ilustra tal situação com o caso real de um empresário, Leonor F. Loree que obteve lucro de US\$ 144.707,00 à custa da empresa que dirigia. Mesmo após toda essa situação ter recebido considerável audiência do público, o empresário foi eleito presidente da Câmara de Comércio de Nova York. Logo resta evidente que o prestígio não é perdido quando o agente descumpra a lei imposta imperativamente pelo estado⁷⁶.

Ato contínuo, o crime de colarinho branco é um crime com alto índice de reincidência. Na sua pesquisa, Sutherland conclui que 97,1% dos criminosos analisados por ele são reincidentes. Não é por menos, já que, como supra analisado, este delito dificilmente é julgado, tampouco sancionado. Segundo

⁷³ SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia* / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 177

⁷⁴ *Ibidem, loc.cit.*

⁷⁵ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social*/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933. p. 80

⁷⁶ SUTHERLAND, Edwin H., *Crime de Colarinho branco: versão sem cortes* / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 337.

Sutherland, os homens de poder costumam expressar desprezo pela lei, por seus operados e pelos funcionários encarregados de aplicá-la⁷⁷.

Neste diapasão, Sutherland, em uma de suas obras apresenta, por meio das ocupações, quem são os possíveis criminosos de colarinho branco. Cita empresários, homens de negócio, servidores, médicos, políticos, profissionais liberais. Sutherland faz questão de apontar que o criminoso “com terno e gravata” não se resume apenas aos desacreditados empresário e “charlatões”, podendo ser observada em todas essas outras ocupações, quando do exercício da respectiva atividade laborativa⁷⁸.

Lola Aniyar de Castro, em graciosa síntese, explica que o sujeito ativo do crime de colarinho branco é o sujeito de altíssimo status sócio-econômico. É aquela pessoa que possui bens e fortuna⁷⁹, evidenciando o caráter classista destes crimes⁸⁰.

Este criminoso desenvolve raciocínios que são projetados para esconder seus atos criminosos. Praticam atos de extrema complexidade, com ampla dispersão no tempo e no espaço. Tudo isso, respaldado fundamentalmente em seu poderio econômico⁸¹, com o objetivo de manter o sigilo de sua atuação⁸².

O comportamento racionalista, amoral e sem sentimentos se direciona a finalidade de cometer crimes. Sutherland aponta que para tais delinquentes tudo era possível se recurso, engenhosidade e esforços pudessem ser utilizados para a meta almejada. O criminoso seleciona racionalmente o crime que envolve menor risco na execução⁸³.

Em conclusão, tal delinquência destaca-se pelo perfil materialista, com voraz ganância de lucro, egocentrismo e narcisismo, que muitas vezes se demonstra

⁷⁷ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 334.

⁷⁸ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 97. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017

⁷⁹ CASTRO, Lola Aniyar de. *Criminologia da reação social* / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1983. p. 78.

⁸⁰ THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1998. p. 55.

⁸¹ FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*/Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 506.

⁸² SUTHERLAND, Edwin H.. *Op.cit.*, 2015. p. 336

⁸³ SUTHERLAND, Edwin H.. *Op.cit.*, 2015. p. 346-347

altruísta, além de extremamente audaz e racional: perfil psicossocial comum no delinqüente de colarinho branco⁸⁴, ao qual Sutherland imputa uma ideologia política verdadeiramente maquiavélica⁸⁵.

2.3.5 A atuação das instituições de controle no combate aos crimes de colarinho branco

Sérgio Salomão Shecaira adverte que o tratamento privilegiado para parcela da sociedade, quando da imposição das sanções, vem desde o período medieval, quando algumas pessoas da sociedade eram beneficiadas com imunidades no que se refere ao castigo que lhes poderia ser imputado. O Autor esclarece que esses benefícios eram denominados “benefícios do clero”. Hoje, tal imunidade corresponde ao que Shecaira chama de “benefício dos negócios”, fazendo alusão aos criminosos de colarinho branco⁸⁶.

Consoante ensinamento de Lola Aniyar de Castro, para os delinquentes que cometem crimes comuns as penas são de privação de liberdade, enquanto que para os delinqüentes de colarinho branco as sanções impostas pelo legislador são de multas ou outras medidas administrativas⁸⁷.

A regulação diferenciada da lei pode ser explicada, entre outros fatores, pelo status do criminoso. Os métodos utilizados na concretização das normas legais acabam por representar uma adaptação às características dos prováveis delinqüentes, conforme avaliação dos agentes do legislativo, judiciário e executivo⁸⁸.

⁸⁴ NASCIMENTO, José Flavio Braga. Curso de criminologia / José Flavio Braga Nascimento. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003. p. 105.

⁸⁵ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. p. 346.

⁸⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013, p. 177.

⁸⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1983. p. 80.

⁸⁸ SUTHERLAND, Edwin H.. *Op.cit.*, 2015. p. 100.

Não é por outra razão que há autores que entendem que fazer políticos, além de operadores dos direitos, verdadeiros parceiros é a grande chave para o sucesso de mafiosos de colarinho branco⁸⁹.

Legisladores admiram e temem os homens de negócios, não sendo capazes de concebê-los como criminosos. Temem porque para os legisladores o enfrentamento aos poderosos criminosos pode resultar numa redução da arrecadação de dinheiro para as campanhas das próximas eleições. Admiram porque os legisladores os vêem como cavalheiros respeitáveis, homens de sucesso, e confiam que estes vão agir conforme a lei sem grande pressão⁹⁰.

Ainda segundo Sutherland, a lei, de uma forma geral, tende a cristalizar um costume e cada ato de criação das leis reforça os costumes: As leis que intentam a punição e regulação dos crimes de colarinho branco têm sido menos efetivas e falham na tarefa de reforçar um costume de enfrentamento a estes tipos de delitos⁹¹.

A afirmação de Daniel Drew, um fraudador citado por Sutherland em seus livros, descreve o funcionamento da lei da seguinte forma: “A lei é como uma teia de aranha: feita para mosquitos e insetos pequenos, por assim dizer, mas deixa o grande zangão passar direto. Quando deparo com tecnicismos da lei em meu caminho, sempre sou capaz de removê-los facilmente”⁹².

Uma leitura dialógica feita entre a criminologia e a dogmática penal se mostra capaz de demonstrar a relação que existe entre os crimes de colarinho branco e a alta classe da sociedade com a seletividade do sistema. A criminalidade de colarinho branco possui indícios de baixa criminalização resultado de um sistema seletivo que coloca em questão os princípios da igualdade e da legitimidade do direito penal⁹³.

⁸⁹ CHAMBLISS *Apud* Maia, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613 / Rodolfo Tigre Maia. – São Paulo: Malheiros, 2002. P.30.

⁹⁰ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016, p. 100

⁹¹ *Ibidem, loc.cit.*

⁹² *Ibidem*, p. 101.

⁹³ MARTINS, Fernanda. A resistência do controle penal à crítica da deslegitimação. Revista de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da PUCRS. 2014, v. 6, n. 2. p. 276. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18317>. Acesso em: 15/01/2018.

São crimes que dificilmente fazem parte da elaboração de estatísticas, como já mencionado, pois há uma imensa “cifra oculta” que muitas vezes conta com um forte protecionismo das autoridades governamentais na sua manutenção⁹⁴.

Augusto Thompson, em sua obra “Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos”, analisa o resultado da atuação das autoridades na seara criminal, desde a persecução, até o julgamento dos crimes, e conclui pela existência de uma cifra oculta extremamente arraigada. Segundo ele, as estatísticas oficiais representam tão somente a “sombra” dos crimes, tornando, pois, extremamente difícil descobrir a origem dos crimes e explicar suas causas. Tais cifras restringem e distorcem as atitudes da sociedade para com o crime e pena. Assevera, ainda, o Autor que, em que pese flagrante apanhado irrealista dos delitos, o sistema possivelmente não tem interesses de acabar com a “cifra oculta” que mascara as infrações penais⁹⁵.

Ainda sobre os dados ocultos, conforme apontamento de Winfried Hassemer, a cifra escondida é um forte argumento político-criminal na discussão dos crimes contra a economia. Neste campo ele demonstra como o direito penal econômico, assim como outros ramos do direito que sofrem com essas informações ocultas, deve ser ampliado de modo a tornarem-se mais efetivos para poderem perseguir ou apreender juridico-penalmente melhor os crimes até então ocultos ou não punidos⁹⁶.

Há, igualmente, tratamento diferenciado quando da atuação do Poder Judiciário. Os criminosos dificilmente são condenados a pena de prisão. Conforme Lola Aniyar de Castro, os seus autores raramente chegaram conhecer uma prisão⁹⁷.

Desta forma, destaca-se que para Sutherland os crimes de colarinho branco não resultam em nenhuma sanção gravosa. Somente em raras ocasiões, em casos extremos, há penalidades como a perda de uma licença, multas e, muito ocasionalmente, a privação de liberdade. Por esta razão, adverte o Autor que os

⁹⁴ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013. p. 176

⁹⁵ THOMPSON, Augusto. Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998. p. 19.

⁹⁶ HASSEMER, Winfried. Introdução aos Fundamentos do Direito Penal. Tradução da 2ª Ed. Alemã, rev. e ampl. por Pablo Robrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005, p. 350.

⁹⁷ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1983. p. 80.

criminosos de colarinho branco são segregados administrativamente dos demais criminosos, vez que sujeitos a processos e procedimentos mais brandos⁹⁸.

Nesta esteira, resta claro para Sutherland que uma das características essenciais a este delito é o mal funcionamento do estado, incentivado pelos próprios delinquentes de colarinho branco. É observável em muitos casos a inoperância e o desvirtuamento das finalidades do Estado por aqueles que gerenciam o aparato burocrático estatal: há uma flexibilização na fiscalização, regulamentação e na arrecadação que favorecem imensamente a concretização dos *white collar crime*⁹⁹.

De outra banda, o perfil dos homens de negócio criminosos, também chamado de “delinqüência dourada”¹⁰⁰ costuma considerar o aparato governamental de bisbilhoteiros¹⁰¹. O suborno de legiões de fiscais do governo é de maneira recorrente considerado um problema, pois existe grande interesse para que as empresas sob fiscalização busquem influenciar, por meio da corrupção, dos “cães de guarda do governo¹⁰²”.

Demais disso, nos países subdesenvolvidos, historicamente não há praticamente investimento, que deveria provir do poder executivo, para o combate ao *White collar crime*. Poderosas corporações industriais permanecem incólumes diante do aparelho repressivo do Estado, robustecendo as “cifras ocultas” da delinqüência. “Trata-se da impunidade oficial”¹⁰³.

Por fim, vale destacar que o pequeno aumento das punições aos empresários e políticos nas últimas décadas não faz mais que criar “bodes expiatórios”. Meia dúzia de punições não é capaz de modificar a desigualdade existente no sistema punitivo:

⁹⁸ SUTHERLAND, Edwin Harding. *White-collar criminality*. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 97. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

⁹⁹ RIOS, Rodrigo Sanches. Características Criminológicas da Delinqüência Econômica. In: *Criminologia no Século XXI*. Coordenação Walter Barbosa Bittar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 149

¹⁰⁰ FERNANDES, Newton. *Criminologia integrada*/Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002. p. 506

¹⁰¹ SUTHERLAND, Edwin H., *Crime de Colarinho branco: versão sem cortes* / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016, p. 336.

¹⁰² COLEMAN, James William, 1947 – *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco* / James William Coleman; tradução de Denise R. Sales. – Barueri, SP: Manole, 2005. p.75.

¹⁰³ FERNANDES, Newton. *Op.cit.*, 2002. p. 508.

Tais modificações superficiais apenas tentam legitimar a estrutura de poder que circunscreve e envolve a sociedade¹⁰⁴.

3. A CONJECTURA ATUAL DA LAVAGEM DE DINHEIRO NO BRASIL

A par da extensa gama de crimes que poderiam ser objeto deste estudo, razão é dada a uma análise mais detida em um único crime de colarinho branco, qual seja a lavagem de dinheiro. Não é crível que um trabalho monográfico seja capaz de esgotar a análise de todos os possíveis crimes abarcados dentro da classificação de crimes colarinho branco desenvolvida por Edwin Sutherland. Tal delimitação visa promover maior funcionalidade e efetividade ao resultado do trabalho.

Nesta toada, é chegada hora de deslindar as noções gerais sobre o delito de lavagem de dinheiro, um dos crimes de colarinho branco mais temidos no Brasil e no mundo. Seus efeitos, extremamente nocivos, e sua prevenção e repressão, extremamente dificultosas, causam temor na população, sobretudo ao constatarem instituições de combate e controle ainda deficientes, apesar de todo avanço e desenvolvimento já conquistado.

João Ubaldo Ribeiro, romancista baiano, em publicação na Academia Brasileira de Letras¹⁰⁵, com muita propriedade descreveu a desonestidade e impunidade brasileira da seguinte forma:

[...] E vocês já notaram como o brasileiro (nunca nós, nós não, nós estamos fora dessa), se bem observado, fala no político ladrão com um ar meio cúmplice, quase admirando a esperteza do indigitado? Quando é do tipo rouba-mas-faz, a admiração às vezes até se manifesta abertamente. São raras a indignação, a raiva ou a revolta. Mesmo os que o chamam de ladrão safado dizem isso muitas vezes quase carinhosa e compreensivamente. Em outras culturas, o furto de dinheiro público é mais grave do que o furto de um bem particular. Não sei se devem existir gradações nesse caso, mas, entre nós (perdão, leia, em vez de “entre nós”, “para o brasileiro”), há bastante mais compreensão ou mesmo simpatia para com o ladrão do dinheiro público.

¹⁰⁴ SUTHERLAND, Edwin H., Crime de Colarinho branco: versão sem cortes / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016. P. 22.

¹⁰⁵ RIBEIRO, João Ubaldo. Somos todos ladrões?. Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <http://www.academia.org.br/artigos/somos-todos-ladroses>. Acesso em: 20/05/2018.

Além disso, ninguém é punido, a não ser o pobre mesmo. São raríssimos os casos em que o ladrão rico vai para a cadeia. Quando vai, demora pouco e não devolve o dinheiro afanado. O provérbio está com a conjunção errada, é uma aditiva, não uma adversativa. Não é “a justiça tarda, mas não falta”; é “a justiça tarda e falta”. Em toda parte, em qualquer setor de atividade, todo dia se revela mais um caso de roubalheira ou maracutaia. Mas ninguém que tenha poder, seja econômico ou político, é punido. Suspeito que o brasileiro presta mais atenção no que as pessoas fazem e não no que elas dizem e aí fica patenteado que roubar pouco é que é burrice. Roubar muito é o certo e o brasileiro é esperto e malandro. Cada um procura suas melhoras e fala mal quem tem inveja, ou não teve coragem e competência para se locupletar.

Estas palavras, sinceras e bem calculadas, evidenciam uma característica que permeia todo Estado brasileiro, mas poucos querem ver. Este é o cenário perfeito para a proliferação e consolidação dos crimes de colarinho branco, em especial, da lavagem de dinheiro, que até bem pouco tempo não era sequer criminalizada. Sua criminalização, bem como os instrumentos legais de combate para com este delito emergiram na medida em a sociedade despertou para sua verdadeira faceta criminosa¹⁰⁶.

Como bem sintetiza Sutherland, o crime de colarinho branco prolifera em razão da dificuldade da população reconhecer estes autores de delitos como criminosos. Em grande parte das vezes há até mesmo uma admiração da sociedade para com aqueles detentores de grande poder econômico e político que respondem e/ou são condenados em processos criminais¹⁰⁷. A sociedade, de certa forma, aceita a criminalidade de colarinho branco e raras são as vezes que exige uma punição severa destes delinquentes, como ocorre com os criminosos de colarinho azul¹⁰⁸.

A lavagem de dinheiro, desta forma, merece extrema atenção enquanto crime de colarinho branco tão disseminado e, até pouco tempo, aceito na sociedade. Embora, diga-se de passagem, perfeitamente classificável enquanto delito criminoso nas lições de Sutherland, como será demonstrado nas análises seguintes.

¹⁰⁶ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico / Luiz Regis Prado. – 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 363.

¹⁰⁷ SHECAIRA, Sérgio Salomão. Criminologia / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 177.

¹⁰⁸ CASTRO, Lola Aniyar de. Criminologia da reação social/Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933. p. 73.

Hoje não há mais dúvidas: ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração é crime¹⁰⁹.

3.1 Da Lavagem de dinheiro

Historicamente, discute-se qual seria a verdadeira origem do termo “lavagem de dinheiro”. Parcela majoritária dos estudiosos defende que esta expressão teria sido criada em meados do século XX, como uma referência à atividade de grupos que utilizavam a aquisição de lavanderias para ocultar o produto de crimes. Nos Estados Unidos a expressão teria sido usada antes mesmo da criminalização, sendo, entretanto, disseminada recentemente, com a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico de entorpecentes e substâncias psicotrópicas de 1988, promulgada no Brasil pelo decreto 154, de 26-6-1991¹¹⁰.

O ato de dissimular a natureza ou a origem do crime, a fim de usufruir os ganhos por ele gerados está ligado a impulsos muito primitivos do ser humanos. A lavagem de dinheiro surge da necessidade de evitar a punição, de modo que nada mais faz do que encobrir delitos, através de contratos jurídicos, simulações de operações financeiras, etc¹¹¹.

Neste sentido, resta importante ressaltar que, apesar de não ser comum a execução da lavagem em quantias pequenas, Sepúlveda Pertence adverte que a lavagem de dinheiro não reclama necessariamente verdadeiras engenharias financeiras, de forma a tornar possível e mais exitoso o ato de ocultar a origem ilícita do bem. Necessita-se apenas da ocultação e dissimulação¹¹², embora lavagem de dinheiro de pequenas, não chegue a ser processado.

¹⁰⁹ BRASIL. Lei 9.613, art. 1º, 3 de março 1998. Alterada pela Lei 12.683/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 10/03/2018.

¹¹⁰ CARLI, Carla Veríssimo de *Apud* Moro, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro/Sergio Fernando Moro. –São Paulo: Saraiva, 2010. P. 15.

¹¹¹ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS.

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal – 1.ª T. – RO em HC 80.816-6/SP – rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 10.04.2001 – DJU 18.06.2001; RT, n. 792, p. 562-570, out. 2001. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313919760&ext=.pdf>. Acesso em: 10/04/2018.

A dissimulação é a base de toda operação. Dissimular representa o processo pelo qual pessoas ocultam a origem ilícita do dinheiro, de modo a transformar o capital sujo em ativo com origem aparentemente legal. Constitui um conjunto de operações comerciais e financeiras que buscam a incorporação na economia do país de recursos ligados a atos ilícitos.¹¹³

Por conseguinte, a essência do processo é a depuração. Separar o dinheiro de sua fonte, tantas vezes quantas forem possíveis, criando camadas de operações capazes de ocultar bilhões que circulam na economia como se lícitos fossem¹¹⁴.

Segundo o COAF, cerca de US\$500 bilhões em "dinheiro sujo" – cerca de 2% do PIB mundial - transitam anualmente na economia¹¹⁵.

Não é a toa que este delito, mesmo não criminalizado, chamou atenção de toda seara mundial. Do cenário mundial surgiu a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas (Convenção de Viana), Convenção do Conselho da Europa (Convenção de Strabourg) e a Diretiva n. 91/308 do Conselho da Comunidade Européia. Todas versando sobre lavagem de dinheiro e recomendações de tratamento¹¹⁶.

É neste contexto, de internacionalização da preocupação com a lavagem de dinheiro, bem como da globalização da economia e ampliação do setor financeiro mundial, que surge, ademais, o GAFI (Grupo de Ação Financeira). A internacionalização favoreceu o desenvolvimento do mercado global e da mesma forma que favoreceu a evolução das técnicas de lavagem de dinheiro. A criação do GAFI, enquanto “único organismo internacional especializado e concentrado tão somente na luta contra a lavagem de dinheiro”, fora inevitável¹¹⁷.

Nesta senda, o GAFI, organização intergovernamental, que tem o propósito de desenvolver e promover políticas nacionais e internacionais de combate à lavagem

¹¹³ CARTILHA - Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017.

¹¹⁴ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS.

¹¹⁵ CARTILHA - Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017

¹¹⁶ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico / Luiz Regis Prado. – 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 363-364.

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 364-368.

de dinheiro¹¹⁸, divide, didaticamente, o processo da lavagem de dinheiro em três fases. De modo que constituem atos da lavagem de ativos a colocação ou introdução (*placemente*), a estratificação ou ocultação (*leyring*) e integração ou investimento (*integration*)¹¹⁹.

Colocação é a fase inicial da lavagem que visa a separação dos ativos ilegais da sua fonte originária ilegal¹²⁰. É a transferência dolosa de bens de origem ilícita, a fim de dissimular sua ilegalidade. Envolve a colocação no sistema financeiro dos fundos obtidos ilicitamente¹²¹. Nas palavras de Paul Allan Schott, esta fase se torna possível da seguinte forma:

Uma forma possível é depositar numerário numa conta bancária. Grandes quantias de numerário são divididas em quantidades menores, menos notórias, e depositadas, ao longo do tempo, em diversas dependências de uma única instituição financeira ou em várias instituições financeiras. O câmbio de uma moeda noutra ou a conversão de notas pequenas em notas de maior denominação podem ocorrer neste estágio. Além disso, os fundos ilícitos podem ser convertidos em instrumentos financeiros, tais como ordens de pagamento ou cheques, e combinados com fundos legítimos para não causar suspeitas. Outro método de colocação possível é a compra de valores mobiliários ou de contratos de seguros utilizando numerário¹²².

A ocultação ou estratificação consiste em dificultar o rastreamento do capital, quando o produto ilícito se espalha pelo sistema financeiro. É a dissimulação da natureza ou origem dos bens. Nesta segunda etapa o “dinheiro sujo” é movimentado por meio de diversas transações, a fim de impedir e criar obstáculos ao rastreamento¹²³.

Já a integração é a terceira e última fase. Envolve a integração do numerário na econômica legítima. Tal resultado é atingido com a compra de imóveis, valores mobiliários ou outros ativos financeiros¹²⁴. Em outras palavras, esta fase representa

¹¹⁸ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. COAF (Ministério da Fazenda). Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>. Acesso em 15/04/2018.

¹¹⁹ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS. p. 114.

¹²⁰ *Ibidem, loc.cit.*

¹²¹ SCHOTT, Paul Allan. Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do terrorismo. World Bank. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf. Acesso em 16/04/2018. p. 1-7.

¹²² *Ibidem, loc.cit.*

¹²³ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 32

¹²⁴ SCHOTT, Paul Allan. *Op.cit., World Bank.* p 1-9

a reintegração dos fundos em negócios ou propriedades com a simulação de investimentos lícitos¹²⁵.

Por fim deve-se asseverar que a importância da segmentação do crime de lavagem em diversas fases não deve ser superestimada, uma vez que o tal delito pode ocorrer de diversas formas e, com frequência, estas fases não ficam expressamente definidas, como é de se notar a partir da análise abaixo relativa ao *modus operandi*.

3.1.1 Modus operandi

Lavar dinheiro é uma operação que via de regra não é nada simples, requer atuação uniforme das instituições de prevenção e repressão do delito e a convocação de um quadro profissional multifacetado, interdisciplinar e especializado para combater o branqueamento de capitais, por meio da atuação das Unidades de Inteligência Financeira (UIFs) ¹²⁶.

Neste sentido, o COAF, como é conhecida a UIF brasileira, é um órgão da administração pública brasileira, vinculado ao Ministério da Fazenda, que tem a finalidade de “produzir Inteligência Financeira e promover a proteção dos setores econômicos contra a lavagem de dinheiro e o financiamento ao terrorismo” ¹²⁷. Sua base de dados é referência no assunto de lavagem de dinheiro: No primeiro sinal de atos de lavagem, o COAF já promove um estado de alerta.¹²⁸ Nesta senda, o COAF serve como centro nacional para receber, analisar e transmitir comunicações de operações suspeitas, de modo que cabe ao COAF receber, de todos os obrigados,

¹²⁵ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010. p. 33

¹²⁶ GRANDIS, Rodrigo de. O Exercício da Advocacia e o crime de “Lavagem” de Dinheiro. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 153-154.

¹²⁷ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. COAF (Ministério da Fazenda). Disponível em: www.coaf.fazenda.gov.br/aceso-a-informacao/Institucional/missao-visao-e-valores. Acesso em: 16/04/2018.

¹²⁸ Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018.

as declarações e operações suspeitas, além de definir preliminarmente se as operações conformam indícios de lavagem de dinheiro¹²⁹.

É parte da estrutura que não representa uma autoridade coercitiva ou judicial, colocado sob a supervisão de um Ministro da Fazenda, presidido e chefiado por funcionário indicado diretamente pelo Ministério¹³⁰.

Apesar da dependência do Poder Executivo, e do risco de ingerências políticas na atuação do COAF, o trabalho desenvolvido pelo órgão aponta para uma atuação de alto nível, extremamente confiável e sólida. Os próprios órgãos da persecução criminal, como o Ministério Público e a Polícia acreditam na atuação puramente técnica do órgão, denotam a confiabilidade dos dados por ele fornecidos¹³¹.

A par disso, em publicação da coletânea de casos de lavagem de dinheiro fornecida pelo COAF, houve a divulgação de informações extremamente preciosas para este trabalho, as quais serão utilizadas neste momento, a fim de se analisar o *modus operandi* dos autores dos crimes de lavagem de dinheiro. Trata-se de relatório detalhado e individualizado, onde caso por caso evidenciam o setor afetado, as técnicas utilizadas, bem como o perfil dos criminosos envolvidos nos branqueamento de capitais do Brasil.

O primeiro caso analisado envolve uma lavagem de dinheiro de corrupção passiva. Dois servidores, responsáveis pelo controle alfandegário, estavam permitindo a entrada de mercadorias estrangeiras no país, sem o devido recolhimento do tributo, em troca de propina¹³². Trata-se de um caso em que os agentes públicos utilizam do cargo de confiança que exercem para auferir recurso financeiro de forma ilícita.

Os Servidores compraram uma empresa do ramo do comércio de produtos de higiene e atribuíram as cotas do capital a moradores de rua, de modo que suas identidades ficavam camufladas. A empresa tinha histórico de freqüentes depósitos fragmentados, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação,

¹²⁹ CAVALCANTE, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 141.

¹³⁰ *Ibidem*, p. 143.

¹³¹ *Ibidem*, p. 144.

¹³² Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016. P 11. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018.

além de registrar aumentos substanciais de depósitos, sem causa específica, com transações não compatíveis com a capacidade financeira da empresa. Por fim, a suposta empresa de materiais de higiene realizava contratos de pagamento antecipado de importação, a fim de movimentar o dinheiro de origem ilícita para contas no exterior e posterior ter acesso às quantias¹³³.

Toda essa operação chamou a atenção do COAF, servindo como sinal de alerta à possível existência crime¹³⁴.

Outro caso analisado, de extrema relevância para este trabalho, se refere à lavagem de dinheiro de corrupção por meio de vendas simuladas de ativo. Trata-se de caso no qual agente público do Governo Federal recebe valores escusos para beneficiar determinadas empresas em processo licitatório do Governo Federal. A fim de justificar a origem ilícita do dinheiro, o agente declarava em nome de familiares, afirmando ser renda proveniente de títulos públicos velhos e pedras preciosas¹³⁵.

As atitudes que figuraram como alerta ao COAF foram movimentações atípicas de recursos por pessoa natural e jurídica relacionados à licitações, assim como movimentações atípicas de agentes públicos e operações com venda de jóias e títulos públicos por preço incompatíveis com o praticado no mercado¹³⁶. Atuação extremamente sofisticada que a origem guardava ligação com o exercício da função do agente público.

Outro caso, só que dessa vez envolvendo ente privado e não público, ocorreu com uma empresa de produtos eletrônicos. Trata-se de um caso de lavagem de dinheiro por meio de compra de cotas de consórcio por alguns dos sócios. O alerta surgiu do fato de que os sócios realizavam vultosas movimentações financeiras, sem comprovar a capacidade para tanto.

Restou evidenciado que os sócios destas movimentações eram traficantes e compravam cotas de consórcios de terceiros com dificuldade de pagamento por preços reduzidos com o valor de mercadorias falsificadas e contrabandeadas, tais

¹³³ Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018. p.10.

¹³⁴ *Ibidem*, p.11

¹³⁵ *Ibidem*, p.18.

¹³⁶ *Ibidem*, loc.cit.

como tráfico de drogas. Toda a movimentação era realizada na tentativa de dar licitude ao esquema criminoso¹³⁷.

Há engenhosos casos até de lavagem de ativo com cartão de crédito. Houve caso que pessoas físicas, após obterem vários CPFs em seus nomes com documentos falsos, abrem empresa de fachada e fazem vários cartões de crédito, os quais são utilizados até o limite com compras na própria empresa falsa. As faturas eram pagas acima do valor devido com dinheiro oriundo de atividade ilícita¹³⁸.

O sinal de alerta surge das numerosas transações cuja soma revela monta extremamente alta. Há, igualmente, movimentações incompatíveis com a atividade econômica. São operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configuram artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais¹³⁹.

A sofisticação e engenhosidade não têm limites, como no caso de lavagem de dinheiro mediante operações cambiais. Conta o COAF que investigou um caso em que um líder de organização criminosa planejou trocar reais ilícitos por dólar. Entretanto, por saber que não podia fazer simplesmente a troca dos reais pelos dólares, uma vez que “há a necessidade de fazer o registro das vendas em boletos de câmbio, que posteriormente podem ser exigidos pelo Banco Central do Brasil”¹⁴⁰, o criminoso conseguiu vários CPFs de pessoas carentes, os quais foram utilizados para preencher vários boletos de câmbios, pulverizando o montante a ser entregue¹⁴¹.

Demais disso, nem mesmo a comercialização de vale alimentação está imune aos esquemas criminosos: Empresas recém-registradas, sem quadro de funcionários, tais como restaurantes, lanchonetes, bares ou similares, passam a receber, em suas

¹³⁷ Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016. p. 19. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018

¹³⁸ *Ibidem*, loc.cit.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 99.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 137

¹⁴¹ *Ibidem*, loc.cit.

contas bancárias, grandes valores depositados por empresas emissoras de cartões e tíquetes do tipo vale alimentação/refeição¹⁴².

Nas palavra do COAF, o esquema acontecia da seguinte forma:

As características da movimentação indicam que tais empresas compram, com deságio, créditos de cartões e tíquetes do tipo vale-alimentação/refeição recebidos por trabalhadores e que os recursos financeiros para o pagamento das compras são provenientes de atividades ilícitas, especialmente tráfico de drogas e desvio de recursos públicos¹⁴³.

Com tais operações, os criminosos ao mesmo tempo viabilizam a geração de recursos (em geral os créditos são comprados por valores entre 15% a 20% abaixo do valor real) e colocam na economia, quando do pagamento das compras, recursos obtidos por meio de atividades ilícitas, dificultando o rastreamento e a identificação dos responsáveis

Como é de se notar, o *modus operandi* do crime de lavagem de dinheiro envolve um mix de atos complexos e simultâneos que via de regra envolve grande quantias de dinheiro. Sua realização demanda minimamente o conhecimento do Sistema Financeiro Nacional, na medida em que visa burlar a fiscalização e ocultar a origem ilícita.

Nesta toada, é possível concluir que um traço característico desse crime é a utilização de laranjas ou empresas fantasmas como forma de dissimular a origem do produto do crime, seja ele qual for. Os criminosos lançam mão de artifícios ardilosos para conseguir a confiança e aprovação do estado, a fim de atuar no mercado nacional.

Por conseguinte, resta perfeitamente possível enquadrar a lavagem de capitais no quadro de crime de colarinho branco, conforme a teoria desenvolvida por Sutherland. Além da evidente sofisticação do *modus operandi*, há que se notar também que há corriqueiramente a utilização de uma posição de confiança para realização da lavagem de capitais. Quando não do próprio cargo ou função que a pessoa física exerce em repartições públicas ou privadas, ou da própria posição que a pessoa jurídica estabelece perante o estado.

¹⁴² Casos e Casos: Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras – Brasília: COAF, 2016. p. 122. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018.

¹⁴³ *Ibidem, loc.cit.*

O estado, enquanto ente responsável por ceder alvará de funcionamento às empresas, confia às pessoas jurídicas a liberdade de atuar e realizar transações financeiras na economia.

3.1.1.1 SETORES ALVO DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Nesta senda, alguns setores despontam como mais visados que outros na corrida de lavar dinheiro, tais quais instituições financeiras, paraísos fiscais, bolsas de valores, companhias seguradoras, mercado imobiliário, além de jogos de sorteio¹⁴⁴.

As instituições financeiras compõem um dos setores mais visados para se lavar ativo. Neste setor a dissimulação é facilitada pelos vastos circuitos de transações complexas, intensificadas por um mercado financeiro que opera em uma velocidade sem precedentes e sem fronteiras (nível mundial), diante das novas tecnologias trazidas pela globalização do mercado¹⁴⁵.

Nesta senda, o Banco Central do Brasil (BACEN) figura como responsável por cerca de 90% das comunicações de operações suspeitas no Brasil¹⁴⁶.

Não é por outra razão que freqüentemente funcionários de bancos, seguradoras e outras instituições financeiras são cooptados para intermediarem a prática do branqueamento de capitais, notadamente, como já observado, por ocuparem cargo de relevância e confiança na instituição¹⁴⁷.

Da mesma forma, paraísos fiscais e bolsa de valores são setores bastante visados devido às facilidades que oferecem. Apesar de compartilharem finalidades legítimas, provimento e facilitação do comércio, estes setores representam um chamariz para operações de lavagem de dinheiro: permitem a realização de negócios com características internacionais, com alto índice de liquidez e transações de compra e

¹⁴⁴ CARTILHA - Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017.

¹⁴⁵ *Ibidem*.

¹⁴⁶ CAVALCANTE, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 136.

¹⁴⁷ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS.

venda que podem ser efetuadas em um curto espaço de tempo, por intermédio de um corretor, que atua em um mercado bastante competitivo, conforme lições de Adrienne Giannetti Nelson de Senna, Ex-Presidente do COAF¹⁴⁸.

As companhias de seguro, mediante apresentação de sinistros falsos, o mercado imobiliário, mediante a compra e venda de imóveis e a falsa especulação, além dos jogos de sorte, como bingo e loterias manipuladas e a compra e venda de jóias são outros setores conhecidos por sua vulnerabilidade e facilidade ante o exercício do branqueamento de capitais¹⁴⁹.

Deste modo, resta mais que evidente que a atividade de lavagem de dinheiro não é um crime simples e não envolve instrumentos modestos: é um crime da mais alta classe social, instruída e informada, detentora de um relevante poder econômico, de modo a possibilita manejar imensas movimentações, com técnicas altamente desenvolvidas. É inegável, portanto, que a lavagem de dinheiro se torna um crime de colarinho branco, nos termos desenvolvidos por Edwin Sutherland.

3.1.1.2 LAVAGEM DE DINHEIRO ENQUANTO CRIME DE COLARINHO BRANCO

Segundo Blanco Cordero, a profissionalização, que surge com a finalidade de diminuir os riscos da persecução criminal e maximizar os resultados, e a complexidade dos métodos empregados no branqueamento de capitais são características essenciais do delito¹⁵⁰. A reciclagem de ativos é fruto da inteligência humana¹⁵¹.

Não bastassem as características do próprio tipo de lavagem de dinheiro, segundo registrado na avaliação do Relatório de Avaliação Mútua, as principais fontes dos recursos deste crime no Brasil são: corrupção e crimes contra o Sistema Financeiro

¹⁴⁸ CARTILHA - Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017.

¹⁴⁹ *Ibidem*.

¹⁵⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 583.

¹⁵¹ BARROS Apud Andreucci, Ricardo Antonio. Legislação penal especial / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 459.

Nacional, incluindo fraude e evasão de divisas¹⁵². Delitos comuns entre criminosos com alto poder econômico e elevado status social.

Em outras palavras, o perfil do autor deste delito, quando cometido em larga escala e de maneira profissional, identifica-se, frequentemente, com pessoas de elevado poder político, econômico e prestígio social¹⁵³.

Observa-se ainda que os artifícios utilizados neste delito não se orientam por uma lógica econômica. São negócios que dão prejuízo e que mesmo assim continuam funcionando. Isto é, não fazem sentido se observados da ótica financeira lícita, mas fazem sentido se olhados da ótica ilícita: a legitimação do dinheiro sempre implicará em perda, esse é o custo do crime¹⁵⁴.

Outro aspecto considerado fundamental por De Carli no modo de atuação do criminosos de colarinho branco, que se aplica à lavagem de dinheiro, é a racionalização. A racionalização representa a razão do sujeito de criminoso, uma justificativa lógica para delinquir, de modo a negar os verdadeiros motivos reais e desenvolver um apoio moral para a reiterada prática da conduta criminosa. É o que a doutrina chama de técnica de neutralização: formas de neutralizar a eficácia dos valores e das normas sociais¹⁵⁵. São formas de racionalização do comportamento desviante, que são aprendidas e utilizadas junto com modelos de comportamentos e valores alternativos, que em geral o delinquente adere¹⁵⁶.

Por essa razão, consoante lições de Zygmunt Baumann, faz-se mister salientar que o crime de lavagem de dinheiro, enquanto crime do “topo da escala”, é um crime de difícil detecção, perpetrados em um círculo íntimo de pessoas, amparadas uma sobre as outras, por uma mutua cumplicidade (ou racionalização), onde há uma espécie de lealdade à organização. São crimes que exigem um nível de sofisticação

¹⁵² RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MULTA. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

¹⁵³ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS. p. 127.

¹⁵⁴ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵⁵ *Ibidem, loc.cit.*

¹⁵⁶ BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, editora Revan: instituto carioca de criminologia, 6 ed. outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013. p. 77.

legal e financeiro extremamente difíceis de serem adquiridos por pessoas leigas ou não educadas¹⁵⁷.

3.1.2 Da Tipificação do crime de Lavagem de Dinheiro

Após analisar o que é lavagem de dinheiro e como ocorre o *modus operandi* dos seus autores, tarefa fácil será analisar sua tipificação.

3.1.2.1 Do Histórico

A Lavagem de dinheiro, enquanto tipo penal definido em lei incriminadora nasceu nos Estados Unidos¹⁵⁸ e só veio ser criminalizada no Brasil em 1998, pela Lei 9.613. A par disso, cumpre analisar primeiramente como se deu a evolução histórica da tipificação deste delito, a fim de que se torne possível uma compreensão histórica e sociológica acerca do texto deste tipo penal¹⁵⁹.

A inserção deste delito no ordenamento jurídico brasileiro decorreu em geral de pressões internacionais, notadamente dos Estados Unidos. Na década de 1920, à época da Lei Seca, oportunidade em que houve forte proibição da comercialização de bebidas alcoólicas nos EUA e que surgiu uma natural necessidade de dar feições lícitas ao dinheiro que começou a ser ilícitamente arrecadado com a venda dessas bebidas: Passou-se a existir diversas empresas atuantes no mercado ilegal, que produziam consideráveis somas de dinheiro¹⁶⁰.

Intensifica-se, então, a prática da ocultação e dissimulação da origem de valores ilícitos¹⁶¹, apesar de ser uma prática tão antiga quanto os primórdios da sociedade¹⁶². Meyer Lansky, ícone do estudo da lavagem de dinheiro, realizou suas

¹⁵⁷ BAUMAN, Zygmunt, 1925 - Globalização: as conseqüências humanas / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 117.

¹⁵⁸ CORDERO, Isidoro Blanco. Eficácia del sistema de prevención Del blanqueo de capitales estudio Del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. Universidade Del Pais Vasco. Dezembro/2009, n. 23,117-138. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2176697/11-Blanco.indd.pdf>. Acesso em: 29/04/2018.

¹⁵⁹ FOPPEL, Gamil. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais / GamilFoppel El Hlreche, Ilana Martins Luz. — Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 3.

¹⁶⁰ MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613 / Rodolfo Tigre Maia. — São Paulo: Malheiros, 2002. p. 27.

¹⁶¹ FOPPEL, Gamil. *Op.cit.*, 2011. p. 4-5.

¹⁶² PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico / Luiz Regis Prado. — 6 ed. rev. e atual. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 362.

primeiras investidas em bancos estrangeiros da Europa já em 1932, abrindo conta em banco suíço para ocultar ganhos do então Governador da Lousiana¹⁶³.

Neste diapasão, a primeira convenção mundial sobre a criminalização da lavagem de dinheiro foi a Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de entorpecentes e de substâncias psicotrópicas¹⁶⁴. É o primeiro documento internacional que impõe a criminalização da lavagem de dinheiro, enquanto dever aos estados-parte. Tal convenção é reflexo da preocupação com o caráter transnacional do branqueamento de capitais, capaz de minar economias lícitas e ameaçar a segurança e a soberania dos estados¹⁶⁵.

Neste íterim, o Brasil assume o dever de combater o branqueamento de capitais enquanto delito criminal, quando assina e promulga a convenção supracitada através do Decreto 154/91¹⁶⁶. Momento em que surge o dever de combate, mas não propriamente o que pode se chamar de tipologia da lavagem de dinheiro no plano legal interno.

Convém ainda informar que em 1990 houve a Convenção sobre lavagem de dinheiro por parte do conselho da Europa e em 1995 foi a vez de ocorrer a Conferência Ministerial sobre a Lavagem de Dinheiro e Instrumentos do Crime. Ato contínuo, em 1999 foi realizado a conferência do G8 sobre o crime organizado transnacional e em 1998 o Brasil atento ao paradigma mundial da Justiça Penal Cosmopolita, tipificou a conduta de lavagem de capitais na Lei 9.613/98¹⁶⁷, oportunidade em que se atribui às técnicas de lavagem de dinheiro o significado de tipo, devidamente regulado pelo sistema penal¹⁶⁸.

A par disso, a tipificação do crime de lavagem de dinheiro se mostrou uma conquista mundial que operou seu reflexo não só no Brasil, mas também no resto do mundo, através das já mencionadas pressões internacionais, encorajadas, sobretudo, em

¹⁶³ MAIA, Rodolfo Tigre. *Op.cit.*, 2002. P.30.

¹⁶⁴ FOPPEL, Gamil. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais / GamilFoppel El Hlreche, Ilana Martins Luz. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 5.

¹⁶⁵ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS. p.140.

¹⁶⁶ *Ibidem*, *loc.cit.*

¹⁶⁷ FOPPEL, Gamil. *Op.cit.*, 2011. p. 7.

¹⁶⁸ DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Tipologias de Lavagem. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 379.

razão do caráter transacional deste delito¹⁶⁹. No caso brasileiro, Luciano Feldens consigna que a Constituição Federal consolidou mandado de criminalização aos atos atentatórios à ordem econômica e financeira, tais como a lavagem de capitais.

3.1.2.2 Da tipificação das condutas

Assim, consoante a dicção da Lei 9.613/98, em seu artigo 1º, o crime de lavagem de capitais consiste em: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”¹⁷⁰. Da onde se depreende que o tipo da lavagem de dinheiro consiste da ocultação ou dissimulação do produto do crime, decorrente de qualquer infração penal anterior.

É dizer, simplesmente por sua natureza, o crime de branqueamento de capitais, apesar de não ter sua autonomia afetada, é tipificado com características de acessoriedade, de maneira que pressupõe a existência de um delito primário capaz de originar o objeto da ação da lavagem de dinheiro¹⁷¹.

O legislador, portanto, faz expressa referência a um crime antecedente. A lavagem de capitais é um tipo acessório, que para estar concretizado necessita da ocorrência de um tipo principal: Sem a ocorrência do tipo anterior é impossível tipificar a lavagem de dinheiro¹⁷².

Nas palavras de Andrey Borges de Mendonça, este é um delito “parasitário”, pois depende de infração penal anterior que produza o dinheiro, bem ou valor que será ocultado, transformado ou dissimulado. Ocorre que, em termos processuais é desnecessária a comparação de elementos referentes à autoria, culpabilidade e punibilidade do crime que dá ensejo ao branqueamento de capitais¹⁷³.

¹⁶⁹ FOPPEL, Gamil. *Op.cit.*, 2011. p. 3-15.

¹⁷⁰ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Alterada pela Lei 12.683/12. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 24/04/2018

¹⁷¹ FOPPEL, Gamil. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais / GamilFoppel El Hlreche, Ilana Martins Luz. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 3-15.

¹⁷² *Ibidem*, p.77-78.

¹⁷³ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 591.

Demais disso, o parágrafo 1º, no que toca os incisos I a III, faz exigência concreta de um elemento de dolo específico. Conforme Carla Veríssimo de Carli, corresponde “a intenção e/ou finalidade de ocultar ou dissimular a utilização dos bens, direitos e valores provenientes dos delitos antecedentes¹⁷⁴”.

Da análise destes incisos se observa que o gasto ou investimento, assim como o a guarda ou a movimentação do produto do crime sem ocultação ou dissimulação, não configuram ilícitos penais regulados pela Lei de lavagem de dinheiro. Se o dolo específico não for comprovado, se houver, por exemplo, dolo eventual nestes casos, não haverá lavagem de dinheiro, consoante requisitos formais da Lei¹⁷⁵.

Ocorre que, a nosso ver, mesmo sem a intenção de ocultar o produto ilícito, a utilização do dinheiro lavado em viagens ou investimento pode ser fatal à saúde financeira de dado local. Como já advertido antes, o dinheiro lavado não segue uma lógica econômica e qualquer utilização desmedida, como realizar compras acima do valor de mercado para dar a rápida e fácil movimentação ao dinheiro, pode desequilibrar mercado. É de fato uma verdadeira lavagem não sancionada pelo art. 1º (incisos I a III).

Ademais, a redação dos tipos dos incisos I a III abrem margem para a discussão sobre se a tentativa será ou não típica nestes delitos¹⁷⁶. Entende-se neste trabalho esta discussão ser uma das lacunas a ser sanada, passível de criar subterfúgios a criminosos tendentes a se escusarem da aplicação da Lei.

Além disso, há quem sustente que a lavagem de dinheiro da própria lavagem de dinheiro, isto é, uma lavagem da lavagem, não caracterizaria ilícito penal. Neste caso, argumenta-se que a lavagem de dinheiro não está tipificada no art. 1º, logo seria fato atípico¹⁷⁷. Isto é, mais um ponto vazio que fragiliza a aplicação e a eficácia da Lei.

¹⁷⁴ CARLI, Carla Veríssimo de. Dos crimes: Aspectos objetivos. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 246.

¹⁷⁵ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 140-141.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 95-111.

¹⁷⁷ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 462.

Ato contínuo, conforme o inciso I, do §2º, do art 1º da mesma Lei, também concorre à lavagem de dinheiro quem utilizar, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. Neste caso, basta o conhecimento da origem ilícita recebimento dos bens e a intenção de utilizá-los no mercado financeiro ou em atividades econômicas¹⁷⁸.

Entretanto, há, igualmente, brechas na Lei que abrem espaços para subterfúgios: lançar mão de bens com origem indiretamente ilícita no mercado financeiro ou na ordem econômica não representaria, nos termos da Lei, delito criminal. Consoante Pierpaolo e Badaró, a ausência da expressão “direta ou indireta”, quanto a origem dos bens ou valores no tipo, indica que somente o acréscimo advindo diretamente do crime consistiria a lavagem de dinheiro¹⁷⁹. É dizer, tal lacuna indica mais uma conduta com característica criminal, porém não tipificada e não sancionada.

Trata-se de uma evidente apatia legal que passou incrivelmente despercebida pelo pátrio legislador.

Ato contínuo, o inciso II trata da participação em grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos na Lei 9.613/98. Nota-se que aqui é necessário evidenciar que o delinqüente conheça a finalidade da associação para com a prática de lavagem de ativos. Caso não seja possível comprovar tal conhecimento, não haverá incidência do inciso. Não por outra razão, tal tipo restou de difícil delimitação, sendo intensamente confrontado: Discute-se se o dispositivo criou um tipo associativo de lavagem de dinheiro ou não, trazendo mais uma dificuldade na interpretação/aplicação da Lei e afetando, ainda que indiretamente, sua eficácia técnica jurídica¹⁸⁰.

3.1.2.3 Da prova do dolo

Destarte, consoante a Lei 9613/98, resta claro que o crime de lavagem de ativos de uma forma geral, não admite a modalidade culposa, sendo necessário

¹⁷⁸ BADARÓ, Henrique Gustavo. *Op.cit.*, 2016, p. 95

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 111.

¹⁸⁰ CARLI, Carla Veríssimo de. Dos crimes: Aspectos objetivos. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed.* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 260.

impreterivelmente a existência do dolo na modalidade direta ou eventual¹⁸¹. É dizer, faz-se necessário a vontade consciente do autor de praticar as condutas descritas no tipo. Isso significa que o agente deve ter no mínimo a consciência de que a movimentação de valores bens ou direito, tenha qualquer ligação com evento delituoso¹⁸².

Ora, a ausência do dolo, isto é, a ausência do conhecimento do crime antecedente, descaracterizaria o tipo. A negligência, imprudência ou imperícia, ao revés, não são capazes de fazer incidir a lavagem de dinheiro¹⁸³.

Nestes termos, a prova do dolo impõe uma árdua missão à acusação do delito ora discutido. Considerando que é quase impossível ter acesso ao íntimo do acusado, doutrina majoritária entende necessário que se faça prova do dolo a partir de aspectos externos do comportamento: A lavagem de dinheiro requer a ciência da origem delitiva e diz respeito a um delito que envolve múltiplas transações, várias negociações além de inúmeras intermediações de terceiros, tornando extremamente difícil se chegar ao autor, quanto mais à intenção que este possível autor carregava consigo¹⁸⁴.

É neste diapasão que se entende que a Lei admite que o dolo seja aferível a partir de fatos externos, circunstâncias factuais que inferem a existência, conforme, inclusive o paradigma internacional. Isto seria nada além do que a admissão de prova indireta na lavagem de dinheiro, instituto devidamente analisado em momento posterior neste trabalho¹⁸⁵.

Entretanto, é forçoso reconhecer que, quanto à mera suspeita da existência do crime antecedente, seria incapaz de se configurar o dolo ou dolo eventual, que por corolário tornaria igualmente incapaz de ocorrer a incidência da lavagem de ativos.

¹⁸¹ VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

¹⁸² PRADO, Rodrigo Leite. Dos crimes: Aspectos subjetivos. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 277.

¹⁸³ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 140-142.

¹⁸⁴ PRADO, Rodrigo Leite. *Op.cit.*, 2013. p. 293.

¹⁸⁵ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 70-74.

Não basta a consciência superficial do delito, deve-se perceber um risco efetivo, uma suspeita robusta da existência do fato criminoso¹⁸⁶.

Surge daí mais uma crítica à eventual fragilidade da Lei: considerando que o dolo ou a culpa apenas serão provados através de provas fáticas, exteriores ao indivíduo, qualquer mera explicação que se entenda plausível poderá afastar a aplicação do tipo. Alegando-se inexistência de razões para que o agente pudesse entender/conhecer a ilicitude do seu ato, será presumida a ausência de dolo, mesmo que não seja a única explicação possível, ensejando infelizmente extrema facilidade para escusas à aplicação da Lei¹⁸⁷, já que os recicladores mais perigosos operam de forma que não tocam e não conhecem com certeza a propriedade ou a proveniência do dinheiro ilegal¹⁸⁸.

Há quem sustente que nem mesmo aqueles que criam conscientemente uma barreira para evitar ter conhecimento da origem ilícita dos bens ou valores poderão ter seu dolo constatado. Não é lícito dizer que existe no ordenamento jurídico brasileiro posicionamento positivo acerca da aplicação da teoria da cegueira deliberada aos crimes de lavagem de dinheiro. O dolo não seria reconhecido nos casos em que se cria conscientemente um obstáculo ao conhecimento do ilícito crime antecedente¹⁸⁹.

Embora muito difundida nos países *Common Law*¹⁹⁰, no Brasil não existe entendimento jurisprudencial sumulado tratando da teoria. Além disso, nossa legislação não regula a cegueira deliberada, apesar de ser justificável sua incidência na Lei brasileira, em razão das particularidades do delito de branqueamento de capitais, do modo como age a delinqüência dourada, bem como dos bens jurídicos que se busca proteger com a Lei 9.613/98.

¹⁸⁶ ROXIN, Claus. Derecho penal parte general tomo I. Fundamentos. La estructura de La teoria Del delito. Traducion de la 2ª Ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz e Javier de Vicente. Editorial Civitas. 1997. P. 472.

¹⁸⁷ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 143.

¹⁸⁸ ZANCHETTI Apud Maia, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613 / Rodolfo Tigre Maia. – São Paulo: Malheiros, 2002. p.39.

¹⁸⁹ BADARÓ, Henrique Gustavo. *Op.cit.*, 2016, p. 143.

¹⁹⁰ *Ibidem*, *loc.cit.*

3.1.2.4 Dos bens jurídicos

Nesta toada, cabe à análise da Lei 9.613/98 esclarecer quais bens são tutelados no combate à lavagem de ativos¹⁹¹.

Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, os bens jurídicos são:

Bens vitais e do indivíduo, que merecem proteção legal exatamente em razão da sua significação social. O direito penal objetiva, assim, assegurar a validade dos valores ético-sociais e, ao mesmo tempo, o reconhecimento e a proteção desses valores, que em outros termos caracterizam o conteúdo ético-social positivo das normas jurídico-penais¹⁹².

Parece fácil definir, mas no que toca o bem jurídico da lavagem de capitais, não há um consenso doutrinário. Os mais ventilados pela doutrina são: o mesmo bem ofendido pelo crime antecedente, a saúde pública, a administração da justiça ou a Ordem Econômica¹⁹³. Há ainda uma quinta posição que ressalta a pluriofensividade do tipo de lavagem de dinheiro, abarcando diversos bens jurídicos protegidos pela tipologia da lavagem de dinheiro¹⁹⁴.

Ocorre que, da análise da Lei de lavagem de dinheiro, depreende-se que hoje o tipo que pune o branqueamento de ativos trata e protege bem jurídico próprio, de maneira autônoma em relação ao delito antecedente¹⁹⁵. De modo que não se deve concordar com a argumentação de que a dificuldade na aferição do bem jurídico do tipo de lavagem de dinheiro deve resultar na negação da existência do bem jurídico: Discorda-se da proposição de que não há bem jurídico na lavagem de dinheiro,

¹⁹¹ WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática Básica. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 188-190.

¹⁹² BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral: 1 / Cezar Roberto Bitencourt. – 20. Ed. Ver., ampl. E atual. – São Paulo: Saraiva, 2014. p. 46.

¹⁹³ FOPPEL, Gamil. Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais / Gamil Foppel El Hreche, Ilana Martins Luz. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p.14-15.

¹⁹⁴ WELTER, Antônio Carlos. *Op.cit.*, 2013. P. 192.

¹⁹⁵ Nesse sentido a jurisprudência do STF: HC 85949/MS, relatora Min. Carmen Lúcia, Dju de 06/11/2006, p.38. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2885949%2ENUME%2E+OU+85949%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jm8otj2>. Acesso em: 26/04/2018.

razão pela qual deveria ser descriminalizado¹⁹⁶. Essa proposição intencionalmente ou não caminha no sentido de favorecer a desqualificação de um crime de colarinho branco de elevada nocividade para a sociedade, bem como dificultar sua persecução e seu julgamento.

Para Castellar, esta seria uma legislação tecida e preparada em meio à “emergência” penal, buscando-se o apoderamento dos fundos de operações financeiras internacionais, por meio do instrumento do confisco jurídico, além de perpetrar verdadeiro conflito de normas¹⁹⁷.

Posição não agraciada por este trabalho, em razão da evidente pluriofensividade do crime da lavagem de dinheiro. Acredita-se que o principal bem protegido seria a ordem econômica, intensamente afetada pelos recursos ilícitos que circundam suas relações, afetando a estabilidade do mercado e a confiança do mercado, bem como a vida do cidadão. Há forte proteção também da administração da justiça, na necessidade de se apurar delitos que o produto é ocultado, além de intentar a reparação do dano causado e a preservação da higidez da prova. Mas após o advento da Lei 12.682/12, houve forte tendência em garantir principalmente a estabilidade econômica e política, através da sanidade dos fluxos econômicos financeiros, sendo mais importante a origem do ilícito do que propriamente o crime antecedente¹⁹⁸.

Quanto ao conflito aparente de normas, suscitado através da reforma operada pela Lei 12.682/12, Vladimir Aras entende que há evidente diferenciação entre as condutas do lavador de capitais e qualquer outro delito. Apenas na lavagem de dinheiro há pena que chega a 10 anos de reclusão, não se exige lucro, o delito base não precisa ser patrimonial, além de se atingir conjuntamente a administração da

¹⁹⁶ CASTELLAR, João Carlos. Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico. João Carlos Castellar – Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2ª edição, fevereiro de 2012. p. 195.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 195.

¹⁹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 55.; Também WELTER, Antônio Carlos. Dos Crimes: Dogmática Básica. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 199.

justiça, a ordem econômico-financeira e poder ser praticada pelo autor do delito antecedente. Conforme o autor, a diferença reside na objetividade jurídica¹⁹⁹.

Por fim, observa-se que durante muito tempo o delito de lavagem de dinheiro ocorreu sem a devida sanção, em razão da inexistência de uma Lei própria incriminadora. Mesmo após a criação da Lei 9.613/98, antes da mudança de 2012, era possível observar significativos empecilhos ao processamento e julgamento deste delito, tal como a existência de um rol taxativo de crimes antecedentes relacionado à lavagem de ativos.

Hoje, apesar da melhora, há ainda dificuldades postas pela legislação vigente que refletem as brechas aventadas pela doutrina. Discussões acerca do dolo, da tentativa, da prova, do bem jurídico e do conflito de normas são extremamente recorrentes e perigosas, visto que enfraquecem aplicação da Lei e fortalecem os privilégios historicamente combatidos para com a delinquência dourada.

Há ainda, portanto, notáveis limitações legais que ao fim e a termo protegem a atuação de grandes e gananciosos criminosos de colarinho branco: Não é difícil encontrar lacunas na legislação atual que dificultam a aplicação e tornam vacilante a incidência da Lei.

3.2 DO PROCESSO, JULGAMENTO E CONSEQUÊNCIAS DA LAVAGEM DE DINHEIRO

Além dos aspectos materiais, históricos e das questões críticas da tipologia da “lavagem de dinheiro”, há questões outras extremamente importantes que merecem respaldo neste trabalho, tais como o processo, o julgamento e as consequências do crime de lavagem de ativos.

O Capítulo II da Lei prevê normas processuais, que envolvem questões relacionadas ao procedimento, ao processo, às medidas cautelares e à competência, que em razão da regra da especialidade, devem prevalecer sobre as disposições do CPP.

¹⁹⁹ ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

Neste caso o CPP se aplicará subsidiariamente conforme art. 17-A da Lei 9.613/98²⁰⁰.

De antemão, destaca-se que o procedimento comum ordinário é o aplicável a todas infrações expressas na Lei de Lavagem de Dinheiro, além da ação penal ser pública e incondicionada²⁰¹.

Nesta esteira, considerando a acessoriedade do delito de lavagem de dinheiro, já tratada neste trabalho, cumpre advertir que pode existir condenação por lavagem de dinheiro, sem necessariamente haver condenação pelo crime antecedente. Conforme lição de Sergio Moro, o processo por crime de lavagem de dinheiro não tem como objeto o crime antecedente à lavagem: Há, decerto, necessidade de provar por completo a ocultação e dissimulação de produto de crime, sendo desnecessária a comprovação da materialidade, em todos os seus elementos, do crime antecedente²⁰².

Nas palavras de Andreucci, “mesmo que ainda não processado pela infração penal antecedente, pode o acusado pelo crime de lavagem ser processado normalmente, a teor do art. 2º, II, da Lei de Lavagem de Dinheiro” ²⁰³.

Se não existisse autonomia do processo de lavagem, seria muito difícil ou quase impossível a persecução do branqueamento de capitais. A separação de processos, por vezes, se faz muito importante para garantir a eficácia normativa, seja por impossibilidade de julgamento, seja por conveniência processual, quando há excessivo número de Réus, por exemplo,²⁰⁴.

Nada impede que diante do fato concreto, verificando hipótese de conexão, o juiz permita a reunião do crime antecedente com o crime de lavagem, tendo em vista maior efetividade na produção das provas²⁰⁵.

²⁰⁰ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Alterada pela Lei 12.683/12. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 24/04/2018

²⁰¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p.586.

²⁰² MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010 .p. 88.

²⁰³ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 463

²⁰⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op.cit.*, 2013. p. 592-593.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 596.

Demais disso, a competência aqui será fixada primeiro com critérios hierárquico, para em seguida, inexistindo foro por prerrogativa de função, ser definida em razão do local em que se consumou o fato, ou da existência de vara especializada. Ocorre que o delito de lavagem de dinheiro corriqueiramente não se consuma em só ato, vez que se trata de um “processo” de lavagem de dinheiro. O verbo “ocultar” e “dissimular”, denotam o caráter de permanência do delito, de consumação protraída no tempo. Da permanência decorre a possibilidade da lavratura de uma possível prisão em flagrante²⁰⁶.

A competência, neste sentido, pode ser estadual ou federal, sendo federal quando o processo disser respeito a bens e interesse da União²⁰⁷.

Nesta senda, quanto à prova, enquanto matéria eminentemente processual e deixando de lado o aspecto subjetivo já analisado, é inegável que há grande dificuldade na produção da prova direta do delito de lavagem de dinheiro. Especialmente porque o branqueamento de capitais tem a peculiaridade, como já dito antes, de submeter o dinheiro a diversas transações, sucedidas de sucessivas etapas, de modo que se torna extremamente difícil angariar provas diretas da autoria e materialidade do deste delito²⁰⁸. Segundo o Ministro Luiz Fux, em seu voto na ação penal 470, questões probatórias na lavagem de dinheiro envolvem extrema complexidade pela própria natureza do crime, veja-se:

É incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime”. Para o Ministro a investigação de um crime de lavagem de dinheiro não consegue, com exata perfeição, delinear o campinho do dinheiro, vez que seria “nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção que reside a atividade de lavagem²⁰⁹.

Destarte, é possível concluir que a exigência de prova direta, concreta, nos termos clássicos de prova, não seria capaz de garantir a eficácia da norma que criminaliza a lavagem de dinheiro. É dizer, o modo como parcela da doutrina e jurisprudência²¹⁰ se porta na interpretação do CPP, repugnando provas indiciárias em matéria de

²⁰⁶ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 607.

²⁰⁷ *Ibidem*, p. 610.

²⁰⁸ *Ibidem*, p. 630.

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Penal 470, rel Min. Joaquim Barbosa, voto Joaquim Barbosa, p. 30. DJe-079 DIVULG 23/04/2012. Disponível em: ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf. Acesso em: 02/05/2018.

²¹⁰ MENDONÇA, Andrey Borges de. *Op.cit.*, 2013. p. 631.

lavagem de capital, enseja a impunidade e protecionismo dos criminosos de colarinho branco. É mais uma vez a própria lei, como bem observou Sutherland, servindo de proteção aos criminosos profissionais e sofisticados.

Trata-se da condenação com base em indícios. Não “indícios de prova”, mas sim “prova de indícios”. Isto é, indício enquanto prova, conforme disciplinado no art. 329 do CPP. A prova de indício desponta como prova indireta, através da qual é possível chegar, por dedução, a um fato conseqüência que se quer provar, sobretudo nos casos de lavagem. Devendo a prova indiciária, entretanto embasar e construir um raciocínio lógico, racional, fechado e que permita uma profunda no plano vertical²¹¹.

Neste sentido já decidiu o próprio STF²¹², no HC 70344, e o Tribunal supremo da Espanha, segundo os quais, é tranquilamente possível que prova indiciária seja usada como prova para condenação, cumprindo alguns requisitos formais e materiais: a capacidade de camuflagem e a clandestinidade, natural da lavagem de dinheiro, tornam quase impossíveis a existência de prova direta²¹³.

Também é neste sentido o entendimento de Luiz Regis Prado, segundo o qual “o vocábulo ‘indício’ é polissêmico, ou seja, assume significados relativamente diferentes de acordo com o momento processual em que são utilizados”²¹⁴.

Na esteira de Sergio Moro, a situação é definida da seguinte forma:

O fato é que o crime de lavagem de dinheiro frequentemente se reveste de certa complexidade, sendo difícil revelá-lo e prová-lo. O usual será dispor apenas da prova indireta de seus elementos, inclusive quanto à origem criminosa dos bens, direitos e valores envolvidos. Admitir a validade da prova indireta para a caracterização do crime de lavagem não é algo diferente do que ocorre em relação a qualquer outro crime. Isso não significa, por outro lado, um enfraquecimento das garantias do acusado no processo penal, pois a prova, ainda que indireta, deve ser

²¹¹ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 632.

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 70344, Rel Min. Paulo Brossard, segunda turma, DJ 22-10-1993. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707308/habeas-corpus-hc-70344-rj>. Acesso em: 15.05.2018.

²¹³ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p.633.

²¹⁴ PRADO, Luiz Regis. Direito penal econômico / Luiz Regis Prado. – 6. Ed. ver. E atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 380.

suficientemente convincente para satisfazer o standard da prova, acima de qualquer dúvida razoável²¹⁵.

Tal assunto, portanto, demanda uma visão menos cientificista e menos racionalista²¹⁶. Interpretação diferente evidencia a proteção legal para com os criminosos de colarinho branco como Sutherland tanto advertiu.

Demais disso, conforme a Lei 9.613/98 cumpre-se pena de reclusão de 3 a 10 anos e multa quando praticados os delitos previstos no art. 1º, §§ 1º e 2º. O § 3º traz a hipótese de tentativa e o §4º prevê a causa de aumento, embora o §5º preveja causa de diminuição de até 2/3, sua extinção ou substituição por restritiva de direitos²¹⁷.

Frisa-se, o juiz pode até mesmo deixar de aplicar as penas. Nas palavras de Pierpaolo, “trata-se de um regime específico para colaboração espontânea ou delação premiada, nos casos de lavagem de dinheiro” ²¹⁸.

Por regime específico, Sutherland chamaria desigualdade legal.

Outra questão que facilita a vida do criminoso de colarinho na reciclagem de ativos é que, com a reforma trazida pela Lei 12.683/2012, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos poderá acontecer a qualquer tempo. É dizer, até mesmo após o trânsito em julgado da sentença. Justamente por isso é que se conclui que a colaboração premiada poderá ocorrer a qualquer momento do processo²¹⁹.

Vladimir Aras, tratando sobre o tema cita posicionamento do então Senador Eduardo Braga, relator do projeto de Lei que alterou a Lei 9613/98, no sentido de que o magistrado poderá deixar de aplicar a pena ou substituí-la por pena restritiva de direitos a qualquer tempo, mesmo após o julgamento, no caso de delinqüentes que

²¹⁵ MORO, Sergio Fernando. <Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-17/sergio-moro-expoe-opiniao-autonomia-crime-lavagem>>. Acesso em: 24/04/2018.

²¹⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Prova e Condenação no julgamento do mensalão. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-22/antonio-passo-cabral-prova-condenacao-julgamento-mensalao>. Acesso em 24/04/2018.

²¹⁷ BRASIL. Lei 9.613, de 3 de março de 1998. Alterada pela Lei 12.683/12. Brasília, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 24/04/2018.

²¹⁸ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 217.

²¹⁹ *Ibidem*, p. 221.

ajudem a Justiça na apuração das infrações penais ou, alternativamente, na recuperação dos produtos dos crimes²²⁰.

Apesar de trazer grandes benefícios, a delação premiada, quando utilizada de forma desmedida e irracional, pode ser extremamente nociva para a justiça na forma em que é tratada pela Lei 9.613/98. Há grande risco e potencialidade de gerar irreversíveis injustiças²²¹.

Tais injustiças ganham extrema notoriedade caso seja levado em conta o dano social causado pelo delito de reciclagem de ativos, muito pouco sentido individualmente, mas fatal para a coletividade.

A lavagem de dinheiro está revestida por uma ampla gama de “cifras ocultas”, como adverte Sutherland para os casos de colarinho branco em geral. Devido à própria natureza do delito, de se prestar sigiloso, há grande dificuldade em se representar fidedignamente o dano social deste delito através de estatísticas. Tal lesividade se apresenta diante da sua altíssima rentabilidade, além de um alto índice de infiltração dos agentes criminosos no aparelho estatal, no sistema financeiro nacional e em outros domínios de comercialização de bens e serviços, com reflexos transnacionais²²².

O Banco Mundial identifica na lavagem de dinheiro efeitos econômicos, sociais e políticos devastadores²²³.

Segundo Di Carle, é possível relacionar quadro relevantes implicações da lavagem de dinheiro, da seguinte forma:

a) Distorções econômicas: Como a finalidade dos “lavadores” de dinheiro não é auferir lucro, mas sim garantir o resgate do produto ilícito do crime, em geral o branqueamento de capitais se concentra na colocação dos fundos financeiros em atividades ineficientes, que prejudica o

²²⁰ ARAS, Vladimir. A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

²²¹ BADARÓ, Gustavo Henrique. Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012 / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 224.

²²² CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS. p. 69.

²²³ SCHOTT, Paul Allan. Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do terrorismo. World Bank. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf. Acesso em 16/04/2018. p. X-168.

crescimento da economia como um todo. Quem lava dinheiro oferece produtos abaixo do preço de mercado, com valor inferior até mesmo ao custo de produção, prejudicando a livre concorrência e o estímulo do mercado.

Essa instabilidade do mercado pode gerar um deslocamento incessante de recursos, a longo prazo, para áreas onde não haja essa concorrência abusiva, além de causar modificações na demanda de dinheiro e volatilidade nos fluxos de capital internacional, causadas pelas movimentações transfronteiriças.

b) Risco à integridade do Sistema Financeiro: A lavagem de dinheiro pode provocar quebra de bancos ou de outras instituições financeiras, e crises financeiras. Com a lavagem de dinheiro quantias relevantes chegam às instituições financeiras ou saem delas, causando problemas de liquidez que não são determinadas pelas regras de comportamento do mercado.

c) Diminuição dos recursos governamentais: Por ocorrer em uma economia informal, oculta, a lavagem de dinheiro diminui a arrecadação de impostos e diminui a receita tributária.

d) Repercussões socioeconômicas: A lavagem de dinheiro gera problemas sociais e econômicos por representar implicar em um fortalecimento do crime e do criminoso que consegue ter acesso ao produto do crime, bem como implica o aumento do gasto estatal, com pessoal e estrutura, para combater o crime ampliado, fortalecido e reabastecido com os valores dos lavados. Aquele que pratica o crime usufrui do proveito ilícito e capitaliza novas ações criminosas²²⁴.

São danos concretos que justificam a existência de bens jurídicos autônomos protegidos pela Lei 9.613/98. Após analisar tais danos extremamente nocivos para a sociedade, se sobressai a relevância e a importância do recrudescimento das instituições públicas no combate à lavagem de dinheiro, bem como a importância de se desenvolver estudos na área capazes de expor e evidenciar a atuação e as fragilidades do sistema.

3.3 DO SISTEMA ANTILAVAGEM

O sistema nacional de combate à reciclagem de capitais é pautado fundamentalmente na comunicação de operações suspeitas: comunicação destinada ao COAF, órgão central que visa informar a prática de ato suspeito de lavagem de dinheiro²²⁵.

²²⁴ CARLI, Carla Veríssimo de. Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS. p 112.

²²⁵ CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. Perguntas frequentes. COAF. Disponível em: http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/Pessoas_Obrigadas/perguntas-e-respostas#Comunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 02/05/2018.

As comunicações servem para o combate e a prevenção da lavagem de ativos, conforme regulado na Lei 9.613/98. Deve ser operada por todas as pessoas obrigadas, que desempenham qualquer das atividades constantes do art. 9º da referida Lei, que precisam informar os atos previstos no art. Art. 11 da mesma Lei²²⁶.

Tal sistema funciona com a atuação das entidades reguladoras dos mercados definidos como entes relevantes para prevenção deste delito, uma vez que serão responsáveis pela comunicação de atividades suspeitas ao COAF²²⁷.

Os entes reguladores são: Banco Central (BACEN), a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), a Secretaria de Previdência Complementar (SPC) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Cabe aos entes regulares formular normas (portarias, resoluções, etc.) definindo as regras de *compliance*, comunicações suspeitas, registros, treinando, bem como as devidas sanções nos casos das faltas²²⁸.

Ademais, o COAF, neste íterim, assume papel de órgão central, quando também não assume um papel suplementar, atuando como unidade de inteligência financeira e supervisor de setores sem entes reguladores. Este órgão administrativo está vinculado ao poder executivo, como já mencionado, e tem seus dirigentes indicados diretamente pelo Ministério da Fazenda²²⁹.

A falta de autonomia na nomeação dos dirigentes do COAF causa sérias preocupações na efetividade deste sistema de prevenção e repressão. A possibilidade de ingerência política pode ser trágica para um ente deste gênero, conforme lição de José Robalinho Cavalcanti²³⁰.

Demais disso, apesar não existirem dados concretos capazes de apontar na direção da ineficácia do sistema nacional de antilavagem de dinheiro, a avaliação conjunta do GAFISUD-GAFI, adotada pelo Plenário do Grupo de Ação Financeira (GAFI) em 25 de junho de 2010, considerou que a falta de poderes coercitivo dos

²²⁶ BRASIL. Lei 9.613, art. 1º, 3 de março 1998. Alterada pela Lei 12.683/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 02/05/2018

²²⁷ CAVALCANTE, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 134.

²²⁸ *Ibidem*, p. 133.

²²⁹ CAVALCANTE, José Robalinho. *Op.cit.*, 2013. P. 133.

²³⁰ CAVALCANTE, José Robalinho. *Op.cit.*, 2013. P 144.

entes, tais como exceção legal ao sigilo financeiro em favor do COAF, inibe a efetividade da atuação dos órgãos e impede melhorias²³¹.

O GAFI critica falta de investigações mais profundas por parte dos entes reguladores. Segundo o GAFI há falta de efetividade na atuação do BACEN, da SUSEP, do COAF e demais entes. Diligências mais profundas quanto às investigações, comunicações de operações suspeitas, inspeções no setor financeiro, e investigações são uns dos pontos fracos levantados, que ao fim podem levar a apenas uma consequência: a impunidade dos verdadeiros criminosos²³².

Neste sentido é possível afirmar que há ainda hoje uma carência nos poderes coercitivos do COAF, diminuindo e reduzindo poderes direitos que implicam na eficácia do trabalho desenvolvido pelo ente. O COAF tem dificuldade em suspender transações, seqüestrar ativos e em iniciar investigações em colaboração com os órgãos de persecução criminal²³³. Verdadeiros entraves que embaraça o combate à lavagem de dinheiro.

4. DA PERSECUÇÃO E JULGAMENTO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO DE COMPETÊNCIA FEDERAL

Na prática o delito de lavagem de ativos de competência federal fora escolhido neste trabalho por se considerar que os crimes econômicos, dada sua lesividade, são, em maior número, de competência da Justiça Federal, quer pelos suspeitos, pessoas de elevado poder político e/ou econômico, quer pela própria natureza do delito, natureza econômica de execução pulverizada²³⁴. A Justiça Federal afigura-se, portanto, o campo de maior relevância para uma investigação empírica neste cenário.

²³¹ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

²³² *Ibidem*.

²³³ CAVALCANTE, José Robalinho. O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 1142-144.

²³⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 14.

4.1 DOS DADOS ESTATÍSTICOS E DA PESQUISA EMPÍRICA

De antemão, cumpre advertir que infelizmente não há um acompanhamento de dados e estatísticos atualizados que possam permitir fazer uma análise atual da prevenção e repressão do delito de lavagem de ativos no Brasil. Segundo a avaliação conjunta do GAFISUD-GAFI ao Brasil, não há em nosso país mecanismos suficientes para a coleta de informações sobre: o número de inquéritos, denúncias e condenações sobre lavagem de dinheiro e o tempo de resposta aos pedidos de assistência mútua²³⁵.

No mesmo sentido Isidoro Blanco Cordero, investigando a eficácia do delito de branqueamento de capitais na Espanha, conclui que há uma produção insuficiente de dados sobre lavagem de dinheiro. O que faz pensar que este é um problema grave que não afeta apenas o Brasil. Conforme Isidoro, muitas vezes não há estatísticas e quando há se apresentam incompletas²³⁶.

Entretanto, há que se destacar que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), figura fundamental do ENCCLA, em 2010²³⁷, elaborou um quadro estatístico de processos e procedimentos que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direitos ou valores. Houve o levantamento de dados dos TRFs de todo o Brasil, que relatam problemas de impunidade e ineficácia ainda hoje percebidos.

Ademais, dados levantados pelo Ministério Público Federal (MPF) foram igualmente utilizados neste trabalho, a fim de fornecer maior base para as conclusões. Além de corroborar com as informações levantadas pelo Conselho Nacional de Justiça, as estatísticas do MPF são resultado de uma análise que perdurou desde antes de 2002 até 2011, de modo que qualquer resultado demonstrado por esta pesquisa

²³⁵ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

²³⁶ CORDERO, Isidoro Blanco. Eficácia del sistema de prevención Del blanqueo de capitales estudio Del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. Universidade Del Pais Vasco. Dezembro/2009, n. 23,117-138. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2176697/11-Blanco.indd.pdf>. Acesso em: 29/04/2018.

²³⁷ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Estatísticas de processo e procedimento que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direito ou valores. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadastroimprobidade/Resultados/Dados_Tribunais_Federais_Lavagem_2010.pdf. Acesso em: 22/04/2018.

mostra-se capaz de evidenciar significativos problemas estruturais do Estado brasileiro.

Foram ainda utilizados dados do Grupo de Ação Financeira (GAFI), além de documentos oficiais das instituições persecutórias que relatam a precariedade do sistema brasileiro no combate aos crimes e dados da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR) do MPF.

A par disso, e considerando fundamentalmente importante demonstrar a atualidade dos dados supracitados, designou-se relevante realizar pesquisa de campo junto à 2ª Vara Especializada Federal de Salvador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TFR-1), a fim de levantar dados acessórios que sejam capazes de demonstrar minimamente o grau de fidedignidade do resultado das pesquisas do CNJ e do MPF para com o cenário atual da justiça e da persecução brasileira. Trata-se de pesquisa realizada através de análise processual, que analisou ao total seis processos em tramitação na Vara Federal, todos relativos à lavagem de dinheiro.

4.1.1 Da metodologia da pesquisa

A pesquisa tem como objetivo a análise da morosidade e eficácia na atuação da Polícia Federal, Ministério Público Federal e Justiça Federal, compreendendo a Vara Especializada da seção da Bahia enquanto espaço amostral, no que toca ações em trâmite relativas à lavagem de dinheiro.

Instituições governamentais de persecução e julgamento conformam a população amostral da pesquisa.

Ademais, conforme tabelas em anexo, foram realizadas análises de seis ações em tramitação no referido espaço amostral, o que significa milhares de páginas estudadas. Tal análise aconteceu de maneira que fosse possível abstrair as seguintes questões: data de instauração do inquérito policial; data de arquivamento do inquérito policial; existência ou não de atuação “*ex officio*” da Polícia Federal; existência ou não de conflito de competência; existência ou não de carta precatória; existência ou não de carta rogatória; existência ou não de alguma prescrição; duração do trâmite

processual, além de eventuais informações adicionais que se reputou importante à análise da eficácia das instituições.

Salienta-se ainda que, consoante já referendado, a presente pesquisa será utilizada de forma acessória às pesquisas e aos dados já angariados e publicados por órgãos oficiais. A principal razão da presente pesquisa fora dar maior confiabilidade aos resultados obtidos pelos órgãos governamentais, de modo a demonstrar detalhes da atuação destes órgãos, vez que os dados oficiais remontam à época pretérita e podem suscitar dúvidas quanto sua atualidade, embora seja certo que apesar de antigas, tais dados governamentais mostram-se extremamente atuais e úteis, como será demonstrado.

4.2 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

Às autoridades policiais cabe assegurar que todos os crimes, bem como a lavagem de capitais, sejam devidamente investigados. Entretanto, no que toca a lavagem de dinheiro, que busca literalmente a invisibilidade, há grande temor, sobretudo quando o assunto é apontar as provas do delito²³⁸.

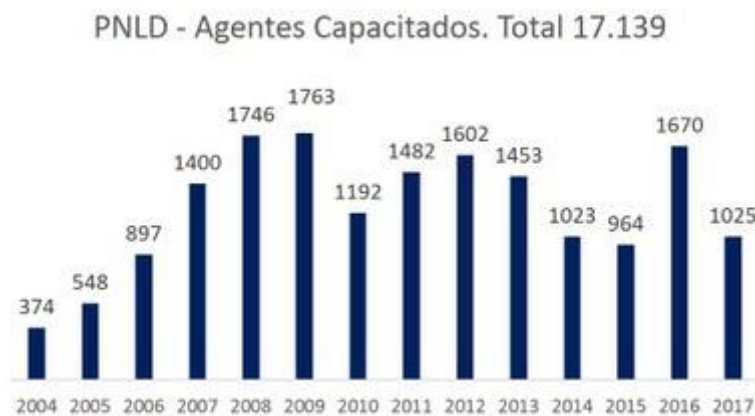
Neste sentido, faz-se digno mencionar que a Polícia Federal desenvolveu uma preocupação especial para com o branqueamento de capital, promovendo setor especializado em lavagem de dinheiro, com profissionais ambientados e experientes em investigações financeiras. Há uma verdadeira preocupação em promover o aprimoramento do aparato policial para com o combate à lavagem de dinheiro.

Cumprir informar que são realizados encontros de aprimoramento em perícia em movimentação financeira, que reúne peritos federais de todo o Brasil, a fim de atualizar e desenvolver o conhecimento sobre procedimentos e exames de movimentação financeira, além de noções importantes e imprescindíveis no combate à lavagem de dinheiro. Há ainda registros de investimentos, que em 2015 chegaram

²³⁸Bauman, Zygmunt, 1925- Globalização: as conseqüências humanas / ZygmuntBauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999. p. 117.

à R\$ 32.076.650,50, em laboratórios de tecnologia contra lavagem de dinheiro e na capacitação cada vez maior dos agentes²³⁹.

O Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD), cujo objetivo é fomentar a capacitação dos agentes públicos só em 2016 e 2017 realizou 22 cursos de capacitação, capacitando mais de 1.600 agentes, conforme demonstração dos índices abaixo²⁴⁰:



Na prática a capacitação é de extrema importância, pois seu objeto trata de um crime, como exaustivamente afirmado, de elevada complexidade, o qual representa um desafio para as autoridades públicas, quando o assunto é a persecução do delito. Diante destas dificuldades restam duas saídas: ou a criação de regras

239 Polícia Federal. Relatório de Gestão. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/@@busca?SearchableText=lavagem+de+dinheiro>>. Acesso em: 23/04/2018.

240 ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD). Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/pnld>>. Acesso em: 23/04/2018.

probatórias condizentes com a dificuldade de se investigar o branqueamento de capitais, ou a promoção dos meios de investigação e capacitação dos agentes²⁴¹.

A par disso, há que se destacar que existem duas vertentes de investigações para os órgãos de persecução. A primeira, parte da existência de um crime antecedente e a partir dele se chega à lavagem de capitais. A segunda igualmente complexa e árdua, parte da notificação de uma movimentação suspeita, que poderá ocorrer pelo COAF, ensejando a investigação do crime de lavagem e do crime antecedente²⁴².

Nesta toada, embora a capacitação e a utilização de métodos de investigação modernos mostrem-se especialmente importantes para a investigação da lavagem de dinheiro, não é possível afirmar que a persecução criminal da lavagem de dinheiro dispõe dos recursos e estruturas ideais para atingir suas finalidades.

Conforme pesquisa de campo, já citada, realizada na 2ª Vara da Subseção da Capital, da Seção Bahia, do TRF1, a investigação é mesmo um desafio para as autoridades: é possível e esperado que no decorrer do inquérito, ou no momento do oferecimento da denúncia, seja constatada a prescrição dos delitos antecedentes.

Apesar de toda evolução, o tempo gasto no inquérito mostra-se, ainda, demasiado. Os pedidos para dilação do prazo das investigações, em razão da complexidade das investigações mostraram-se corriqueiros, desembocando em inquéritos de até 11 anos de duração.

Nesta senda, a questão relativa à competência jurisdicional para julgamento e processamento dos delitos de lavagem, enseja algumas considerações. Nos casos em que o crime antecedente é descoberto primeiro pelos órgãos de persecução, sempre há uma questão de incompetência suscitada quando da descoberta da materialidade do crime de lavagem de dinheiro, demandando tempo e trabalho para a remessa dos autos. Cumpre à 2ª Vara da Subseção da Capital, do Estado da Bahia, processar e julgar crimes de lavagem de dinheiro, porquanto especializada, em consonância com a Resolução nº. 600-21/2003 – PRESI / TRF – 1ª Região²⁴³.

²⁴¹ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010 .p.100.

²⁴² *Ibidem*, p. 98-99.

²⁴³ Brasil. Resolução nº. 600-21/2003–PRESI/TRF–1ª Região. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164658886/recurso-em-sentido-estrito-rse-173660920134013500>>. Acesso em: 27/04/2018.

Ademais, mesmo que o juízo de origem entenda pela sua incompetência, ainda caberá o juízo da vara especializada, conforme visto no julgamento da ação : 0036679-76.2010.4.01.3300, decidir por sua competência, que dependendo da resposta de (in) competência, remeterá os autos para o Tribunal Federal da Primeira Região.

Tal situação é agravada quando se requer, no meio das investigações, a remessa do inquérito para o juízo competente e há hipótese de conexão da lavagem com o crime antecedente. Nesses casos, observou-se a possibilidade de prescrição dos crimes antecedentes, que já estavam sendo investigados antes da descoberta branqueamento de capitais e sofrem reflexos com a mudança de equipe que passa analisar os autos e tem que se inteirar das movimentações já realizadas.

Outro problema encontrado fora a dificuldade em se realizar uma carta precatória, muito comum nos crimes de lavagem de dinheiro, por se tratar de um delito que ultrapassa fronteiras, estaduais, municipais e até nacionais. No inquérito policial 3-248/07 referente à ação penal 1325-33.2014.4.01.3300, por exemplo, fora registrado uma carta precatória para a realização de um simples depoimento que demorou mais de cinco meses. Toda esta movimentação demanda tempo, sobretudo por se tratar de autos físicos. Situação delicada que poderia ser normalizada com a criação criteriosa de mais Varas especializadas.²⁴⁴

As remeças dos autos na fase do inquérito são praxe da justiça brasileira, tendo em vista que além da Polícia Federal, o Ministério Público deve atuar como fiscal da lei e o Judiciário como garantidor das garantias individuais do investigado e da ordem legal²⁴⁵. A atuação dos três órgãos é imprescindível no sistema persecutório brasileiro, apesar de invariavelmente demandar tempo com o transporte e locomoção dos autos.

Para Fausto Martin, a investigação e o processamento de autos que envolvem lavagem de dinheiro produzem imensos volumes de papeis, sobretudo quando nos

²⁴⁴ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 271.

²⁴⁵ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010 .p.104.

autos são físicos, que clamam atenção especial. São casos artesanais que demandam atenção redobrada e inevitavelmente tempo²⁴⁶.

No inquérito 1-150/2004 foram dispensados dois meses para conseguir uma única autorização judicial de quebra de sigilo telefônico, além de mais quatro meses para que a quebra de sigilo fosse realizada. Considerando que via de regra há verdadeiras organizações criminosas, nas quais há dezenas de participantes, cada pedido de quebra de sigilo ao final do processo representa um tempo precioso na luta contra a prescrição.

Conforme o GAFISUD-GAFI, há no Brasil uma carência na efetividade de produção de documentos que autorizem acesso às informações sigilosas. Segundo a avaliação, as ordens judiciais podem ser difíceis de ser obtidas, o processo pode ser demorado e, em alguns casos, os agentes obrigados são incapazes de prestar informações solicitadas em tempo hábil²⁴⁷.

A resposta do Brasil veio em 2012 com a alteração da Lei 9613/98. Ocorre que apesar do art. 17-B da Lei 9.613/1998 ter conferido, por exemplo, ao Ministério Público e à Polícia a atribuição para requerer diretamente, sem intermediação judicial, dados cadastrais do investigado constantes da Justiça Eleitoral, companhias telefônicas, instituições financeiras, provedores de internet e administradoras de crédito²⁴⁸, não houve grande avanço quanto à burocracia e morosidade na realização de quebra de sigilo telefônico ou financeiro.

Fora constatado ainda que a polícia dificilmente age de ofício, não sendo verificado uma atuação sequer de ofício da polícia federal entre os seis processos analisados na 2ª Vara Especializada do TRF-1, da subseção da Capital.

Resta oportuno, ademais, destacar a inconformidade da Polícia Federal de Umuarama do interior do Paraná, que, diante da destacada ineficácia da persecução criminal, entendeu por oportuno prestar informações ao juiz, em resposta ao pedido de informação acerca do lapso temporal de determinados autos, conforme, Luís

²⁴⁶ SANCTIS, Fausto Martin De. *Op.cit.*, 2015. p. 267.

²⁴⁷ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

²⁴⁸ SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

Wanderley Gazoto, Procurador da República destaca em seu relatório de recomendação²⁴⁹.

Afirma o policial que a Polícia Federal encontra-se sobrecarregada, trazendo a lume a falta de estrutura pessoal da instituição no local. Em apertada síntese o policial federal afirma que trabalha com efetivo de delegados menor que o mínimo permitido. Onde o mínimo seriam oito delegados, há apenas duas em atividade.

Esta é uma realidade que se mostra atual não só para a região sul, mas também para todo Brasil: O tempo médio gasto para a apuração de um delito na Polícia Federal é de 684 dias, conforme senso de 2016²⁵⁰.

Neste sentido, cumpre analisar o universo de 664 inquéritos distribuídos, 1098 julgados (arquivados) e 1379 em tramitação, apenas no ano de 2010, no primeiro grau do TRF-1, conforme tabela de processos e procedimentos que tenham por objeto a lavagem de dinheiro, publicada pelo CNJ²⁵¹:

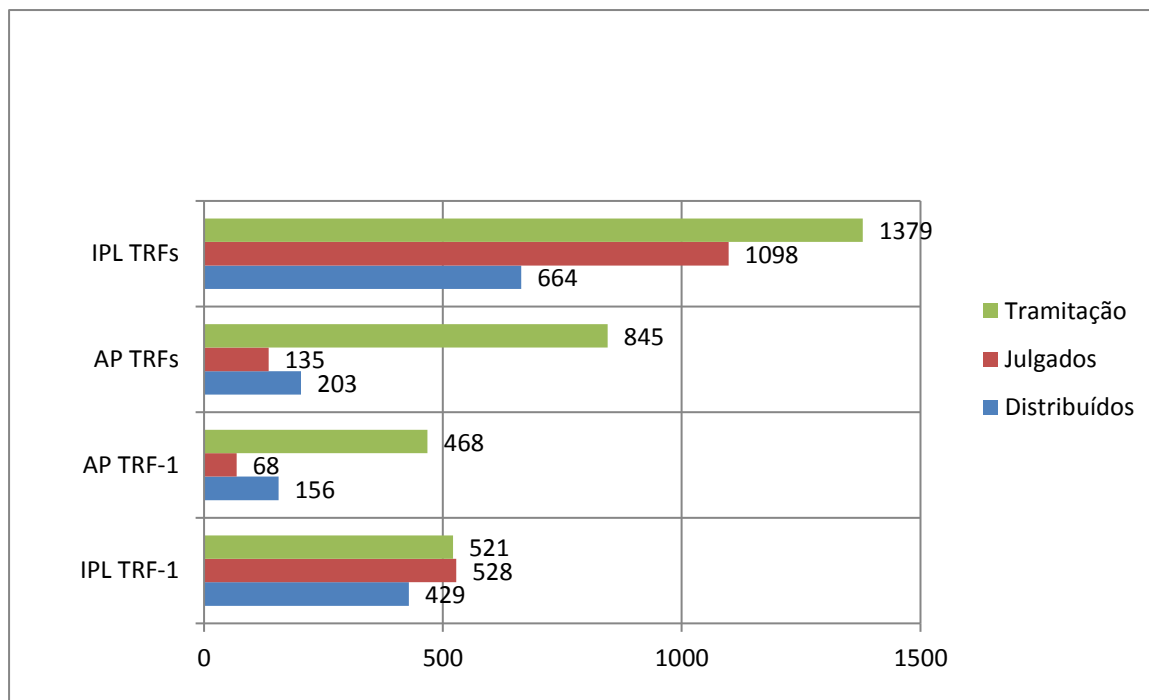
Estatísticas de processos e procedimentos que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direitos ou valores²⁵²

²⁴⁹ PARANÁ. Ministério Público Federal. Parecer. Recomendação criminal 1/2017. Elaborado por Wanderley Gazoto. Recomendação aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Federal encarregados de inquéritos policiais vinculados à Subseção Judiciária de Umuarama. Acesso em: 02/05/2018.

²⁵⁰ BRASIL. Ministério Público Federal. Pesquisa. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Matéria Criminal Relatório – Indicadores. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorioindicadores_5-7-17.pdf. Acesso em: 04/05/2018.

²⁵¹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resultado dos Questionários de Lavagem de Dinheiro, Corrupção e Improbidade Administrativa. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/enccla/resultado-dos-questionarios-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-improbidade-administrativa>. Acesso em: 20/04/2018.

²⁵² *Ibidem*.



IPL TRF-1: Inquéritos policiais do TRF-1

IPL TRFs: Inquéritos policiais de todos TRFs

AP TRF-1: ações penais do TRF-1

AP TRFs: ações penais de todos os TRFs

Destes, no que toca o TRF-1, de 528 inquéritos julgados, apenas 156 ações penais foram distribuídas. Já no que toca a justiça federal como um todo, de 1379 inquéritos foram julgados, apenas 203 ações penais foram distribuídas.

Organizações internacionais em avaliação focada na prevenção e repressão à lavagem de dinheiro consideram ainda o número de inquéritos realizados no Brasil relativamente baixo. A quantidade extremamente alta de crimes antecedentes, que geram receitas altíssimas, não condiz com o número de inquéritos dos crimes de lavagem de ativos. Segundo o GAFISUD, as autoridades brasileiras estão ainda muito focadas em investigar os crimes antecedentes, que não a lavagem de dinheiro²⁵³.

Deficiências na persecução do delito de lavagem de dinheiro são históricas e, infelizmente, ainda atuais. De 06 ações analisadas em abril de 2018, em tramitação na 2ª Vara da Seção da Bahia do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, três processos registraram prescrição dos crimes antecedentes por mora excessiva nas investigações pré-processuais e em um (um) processo destes 6 (sete) analisados, não houve ação penal para os crimes antecedentes investigados no inquérito, por insuficiência de prova produzida.

²⁵³ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

Concluindo-se, portanto, pelo pouca eficácia deste sistema de persecução.

4.3 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim como a Polícia Federal, ao Ministério Público Federal cabe, igualmente, assegurar que os crimes de lavagem de dinheiro sejam devidamente investigados, além de oferecer a denúncia e participar do processo.

Passadas as investigações, não basta para o Ministério Público ter as chamadas condições da ação e a justa causa do delito de lavagem de dinheiro. É dizer, não basta a denúncia ser instruída com indício de autoria e prova de materialidade do crime de lavagem. Faz-se mister, senão, que a investigação pré-processual tenha sido suficiente para fornecer indícios da existência do crime antecedente²⁵⁴, conforme já asseverado anteriormente.

Através da pesquisa de campo desenvolvida, foi possível notar que o MPF desenvolve na denúncia a descrição da conduta, da autoria e do envolvimento de todos acusados dos delitos de lavagem de dinheiro. Entretanto, nem sempre foi possível constatar a descrição de todo o trajeto completo do dinheiro e dos destinos finais específicos. Assim, como também assevera Borges de Mendonça. Há imensa dificuldade se dá em função da própria natureza delito: dissimular e ocultar o “rastros” do dinheiro, realizada geralmente por pessoas qualificadas, astutas e “profissionalizadas”²⁵⁵.

Desta forma, considera-se que não há extrema necessidade de se narrar por completo todo o caminho da lavagem de dinheiro. Exigir toda a seqüência da reciclagem tornaria a Lei e inaplicável. Andreucci afirma que “Basta, no caso, a narração, por exemplo, de depósitos e saques em conta corrente, já que o ônus da origem ilícita deverá ser comprovado pelo Réu (mas isso será alvo de apreciação pela jurisprudência)”²⁵⁶.

²⁵⁴ MENDONÇA, Andrey Borges de. Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 622.

²⁵⁵ *Ibidem, loc.cit.*

²⁵⁶ ANDREUCCI, Ricardo Antonio. Legislação penal especial / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 464.

Dificuldade esta inclusive reconhecida pelo próprio Ministério Público Federal do Brasil, o qual realizou a orientação 24, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante o art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993: Tal orientação objetivou favorecer o trabalho diligente e efetivo dos MPF na área criminal a partir de estudos e experiências de colegas²⁵⁷, instruindo as investigações deste delito que por sua natureza “inferniza” a vida dos investigadores.

Desta forma, fora recomendado, portanto, quanto às investigações dos crimes de lavagem de dinheiro, que os procuradores da república primeiramente devam identificar todos os procedimentos e inquéritos que tenham por objeto possível superfaturamento de contratos vultosos, para em seguida requisitar perante a justiça a quebra de sigilo necessária²⁵⁸. A partir daí deverá o membro do MPF atuar em cooperação com a Receita Federal, a fim de analisar as folhas de pagamento do ente investigado. O objetivo neste caso será detectar eventuais empresas de fachada, “ditas empresas fantasmas”²⁵⁹.

Caso esteja diante de uma “empresa fantasma”, haverá indicativo de que os contratos superfaturados feitos com a empresa foram simulados com o objetivo de disfarçar origem ilícita dos recursos. Recomendou-se, então, que o operador financeiro da empresa torne o alvo da investigação, devendo confirma se não é um laranja. Confirmando-se, sugere-se que a investigação foque nele e se torne alvo de medidas judiciais que eventualmente se mostrarem cabíveis²⁶⁰.

Como é de se observar, esta é apenas uma de tantas orientações que demonstram a complexidade da investigação e dificuldade em se descrever todo o “rastros” do dinheiro “sujo”. Todos os atos do criminoso que lava dinheiro são voltados especialmente a esconder a o “caminho do dinheiro”.

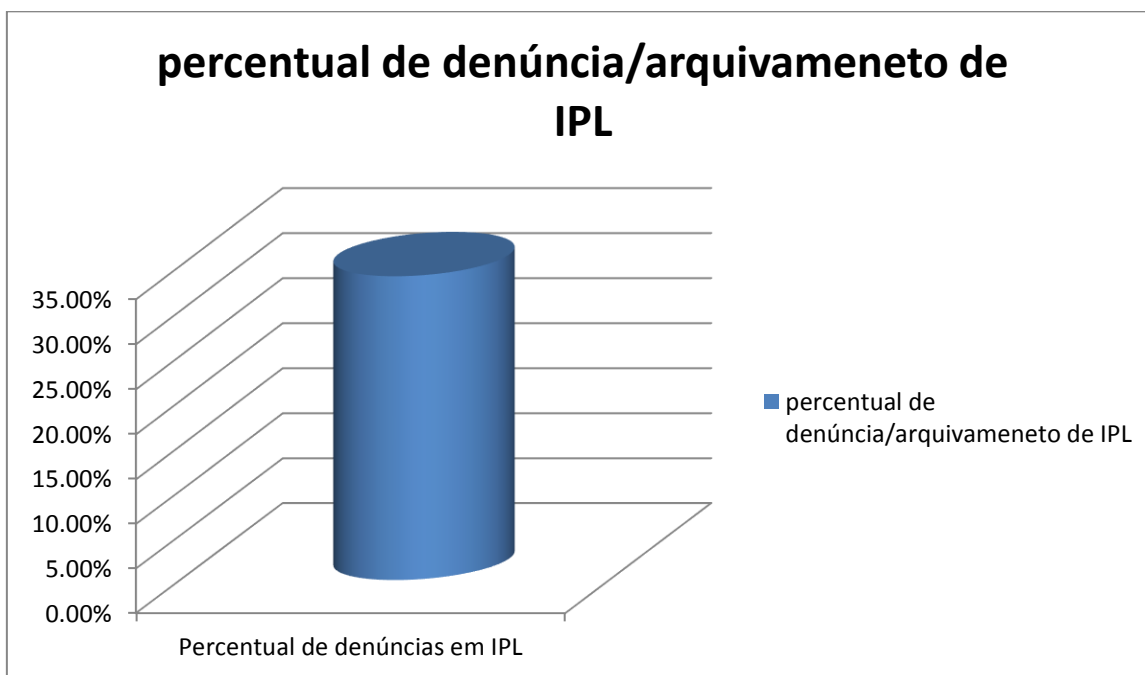
²⁵⁷ Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. Atuação criminal com estratégia e efetividade / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. – 2. Ed., rev. ampl.. – Brasília: MPF, 2017. p. 87.

²⁵⁸ *Ibidem*, p. 88.

²⁵⁹ *Ibidem*, *loc.cit.*

²⁶⁰ *Ibidem*, p. 89.

Neste contexto, cumpre destacar o percentual baixo de denúncias gerais por IPL (inquérito policial), conforme senso levantado pelo MPF em 2016²⁶¹, a saber:



É dizer, apenas 35% dos inquéritos policiais arquivados são geradores de denúncia.

Este baixo percentual reflete e corrobora, igualmente, o baixo número de denúncias protocoladas em desfavor dos crimes de lavagem de ativos, conforme senso realizado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em resposta ao ofício circular nº 15/2010 e 7/2011²⁶² entre período anterior a 2002 até 2011, a saber:

²⁶¹ BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Matéria Criminal Relatório – Indicadores. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorioindicadores_5-7-17.pdf. Acesso em: 04/05/2018.

²⁶² BRASIL. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ações Penais sobre o crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas/estatistica-sobre-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 06/05/2018.



Das seções que forneceram informação, o Rio de Janeiro é a única que chega ao patamar dos 90, sendo que a maioria não passa de 35 denúncias em mais de nove anos. Números relativamente baixos, dado o recorte temporal da pesquisa e o espaço amostral.

Neste sentido Isidoro Blanco afirma que igualmente na Espanha são poucos os casos que ensejam em processos judiciais. O sistema espanhol não favorece o ajuizamento de ação contra todos os possíveis casos de lavagem de ativos²⁶³, assim como aparenta acontecer com o brasileiro.

Não há outra conclusão possível, senão pela baixa eficácia da persecução da lavagem de dinheiro.

4.4 A LAVAGEM DE DINHEIRO E A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO

Primeiramente cumpre destacar, que o poder judiciário do Brasil como um todo, melhorou significativamente o combate à lavagem de dinheiro com a criação de

²⁶³ CORDERO, Isidoro Blanco. Eficácia del sistema de prevención Del blanqueo de capitales estudio Del cumplimiento normativo (*compliance*) desde una perspectiva criminológica. Universidade Del Pais Vasco. Dezembro/2009, n. 23,117-138. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2176697/11-Blanco.indd.pdf>. Acesso em: 29/04/2018.

Varas Federais especializadas. A existência de juízes e procuradores federais especializados e com experiência em lidar com esses crimes, fortaleceu significativamente a repressão da dissimulação de capital ilícito²⁶⁴.

A especialização mostra-se um meio muito eficiente para garantir uma maior concentração dos esforços nos crimes mais graves, possibilitando uma melhor atuação judicial, em detrimento dos entraves causados pelo princípio da obrigatoriedade. Na prática o princípio da obrigatoriedade abarrotava a agenda judicial, na medida em que obriga providências investigatórias e persecutórias em relação a cada caso informado. Os crimes, portanto, devem ser tratados de acordo com sua gravidade e complexidade, sendo a especialização um instrumento para o devido trato da infração criminosa mais grave, tal qual a lavagem de dinheiro²⁶⁵.

Resta evidente que a preocupação com as Varas especializadas demonstram um inegável avanço e uma preocupação com a dificuldade em desvendar a engenharia dos delitos financeiros. Possibilita-se impacto político de grande relevância, na medida em que torna possível motivar instâncias formais de poder, como a Polícia Federal e o COAF, para o enfrentamento da lavagem de dinheiro²⁶⁶.

Entretanto, apesar dos significativos avanços na atuação e estrutura do Poder Judiciário brasileiro, as análises indicam que ainda há significativas deficiências a serem corrigidas no processamento e julgamento dos crimes de lavagem de dinheiro. É o que conclui o Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) e do Grupo de Ação Financeira da América do Sul contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFISUD), através da avaliação conjunta do GAFISUD-GAFI, adotada pelo Plenário do GAFI em 25 de junho de 2010²⁶⁷.

Segundo a avaliação, no que tange a efetividade, o Judiciário brasileiro apresenta muito poucas condenações por lavagem de ativos. Sobretudo na primeira instância,

²⁶⁴ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

²⁶⁵ MORO, Sergio Fernando. Crime de lavagem de dinheiro/Sergio Fernando Moro. –São Paulo: Saraiva, 2010. P. 98

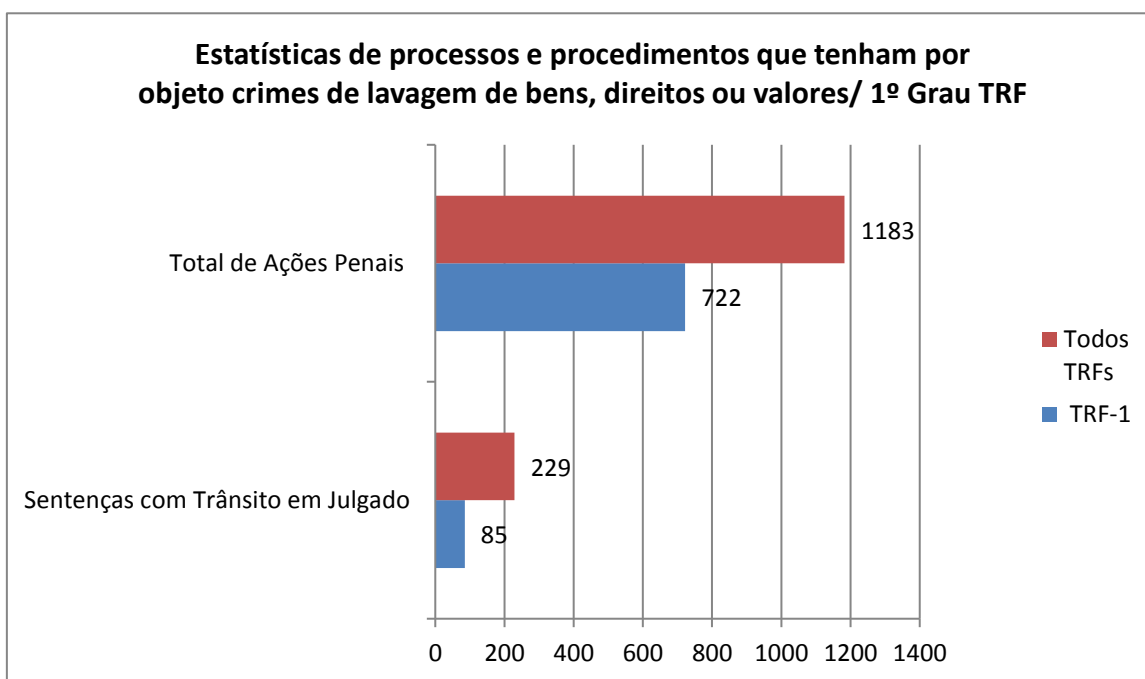
²⁶⁶ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 269.

²⁶⁷ Relatório de Avaliação Mútua. Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

onde o número de condenações é baixo, quando considerado de maneira proporcional aos danos da lavagem de dinheiro e tamanho do sistema financeiro nacional: Existem problemas sistêmicos no sistema judiciário que dificultam gravemente a capacidade de se conseguir condenações finais e penas²⁶⁸

A modernização da estrutura do judiciário e o avanço na qualificação do pessoal responsável em atuar nos processos de lavagem de dinheiro já representam uma grande evolução, porém há muitos outros pontos que precisam evoluir, tais qual a morosidade para se chegar ao trânsito em julgado dos processos²⁶⁹.

Não é por outra razão que dados levantados pelo CNJ em 2010 denunciam a disparidade entre o número total de ações (em tramitação, arquivadas e distribuídas) e número de sentenças com trânsito em julgado, conforme tabela abaixo²⁷⁰:



Neste contexto, o cenário de 2012, relatado pelo Boletim 237 do IBCCRIM, mostra que o trânsito em julgado tem demorado muitos anos, sobretudo no que diz respeito

²⁶⁸ SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

²⁶⁹ *Ibidem*.

²⁷⁰ Conselho Nacional de Justiça. Estatísticas de processo e procedimento que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direito ou valores. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadaastroimprobidade/Resultados/Dados_Tribunais_Federais_Lavagem_2010.pdf. Acesso em: 22/04/2018.

à reciclagem de capitais. Processos relativos ao branqueamento de capitais demoram tempo excessivo, até que se possa chegar ao trânsito em julgado²⁷¹.

A título de exemplo cita-se os autos do processo nº 1528-15.2014.4.01.3300, o qual iniciou em 2010, com o recebimento da denúncia e só veio ficar concluso para sentença em 2018. É dizer, apesar do longo tempo de tramitação não houve sequer a sentença, que dirá o trânsito em julgado. Isso sem levar em consideração o tempo gasto com a fase pré-processual. No total significa um tempo muito maior gasto com a os processos de lavagem de ativos, do que com a média de 1.503 dias necessários para se concluir um processo criminal na justiça federal²⁷².

Tal circunstância é tão grave e tão corriqueira que o pedido de prescrição torna-se matéria de ordem estratégica fundamental para a defesa, conforme verificado na análise dos processos em tramitação na Vara Crime Federal Especialidade de Salvador.

Esta de morosidade no julgamento não é boa nem para a parte ré, nem para acusação e muito menos para o Poder Judiciário ou para o cenário internacional. A parte ré, quando inocente, poderá ser severamente injustiçada com a demora de um processual criminal que “suja” sua “ficha”, podendo muito vezes até perder um antigo emprego ou não ser contratada em um novo, em razão de ser ré em processo penal²⁷³.

Situação nada boa também será para as instituições, Ministério Público e Poder Judiciário. Nos casos em há provas claras de culpa dos acusados, e os mesmo continuam livres, há uma péssima imagem passada para a população. Há grande utilização de recursos, uns sobre os outros, meramente protelatórios. Sem falar, ainda, do grande gasto extremamente dispendioso para a máquina pública²⁷⁴.

Conforme lição de Ricardo Andrade Saad, há, igualmente, imenso prejuízo à cooperação internacional, senão veja-se:

²⁷¹ SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

²⁷² BRASIL. Ministério Público Federal. Pesquisa. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Matéria Criminal Relatório – Indicadores. Disponível em: http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorioindicadores_5-7-17.pdf. Acesso em: 04/05/2018.

²⁷³ SAADI, Ricardo Andrade. *Op.cit.*

²⁷⁴ *Ibidem.*

A demora é ruim também para a cooperação jurídica internacional, especialmente quando envolve o bloqueio de bens no exterior. Os países demandados (aqueles em que os recursos foram bloqueados a pedido de autoridades brasileiras) pedem uma decisão transitada em julgado para repatriar ao Brasil o dinheiro. Em muitas oportunidades, esses países demandados, percebendo a inércia do processo no Brasil, determinam o desbloqueio dos recursos²⁷⁵.

Neste sentido, cumpre ainda citar a pesquisa realizada pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, órgão vinculado ao Ministério Público Federal²⁷⁶. Tal pesquisa explicitou e comparou números relativos às condenações judiciais e denúncias relativas a crimes de lavagem de dinheiro em todo país. Foram levantados dados de 2002 a 2011 em 14 estados visados. Destes 14, em seis Estados foram fornecidas informações incompletas, fato que inviabilizou a produção das estatísticas. São eles: Bahia, Distrito Federal, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Pernambuco.

No mais, estas estatísticas, últimas produzidas e publicadas no Brasil neste sentido, denotam uma disparidade abissal entre as denúncias e as condenações por crimes de lavagem de dinheiro. Independente de qual seja a razão, há um verdadeiro estado de impunidade claramente evidenciado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, quando o assunto é condenações por lavagem de dinheiro, conforme

²⁷⁵ SAADI, Ricardo Andrade. O combate à lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

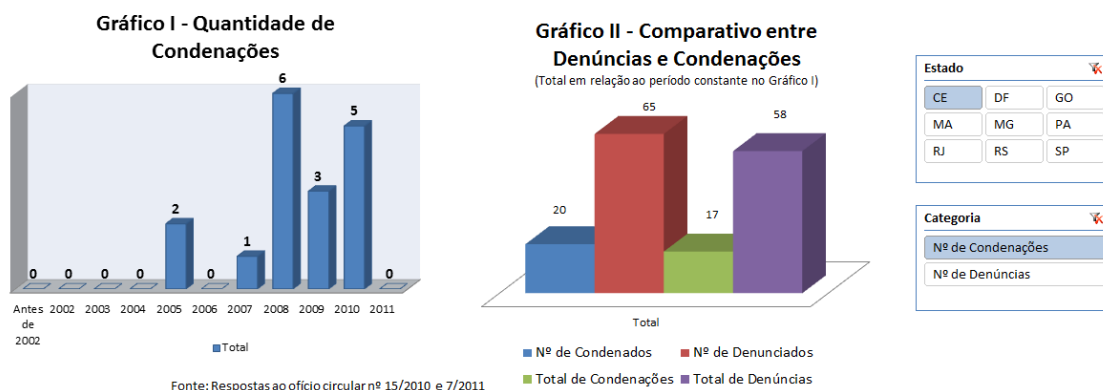
²⁷⁶ BRASIL. Ministério Público Federal 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ações Penais sobre o crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas/estatistica-sobre-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em: 06/05/2018.

gráficos.

Senão

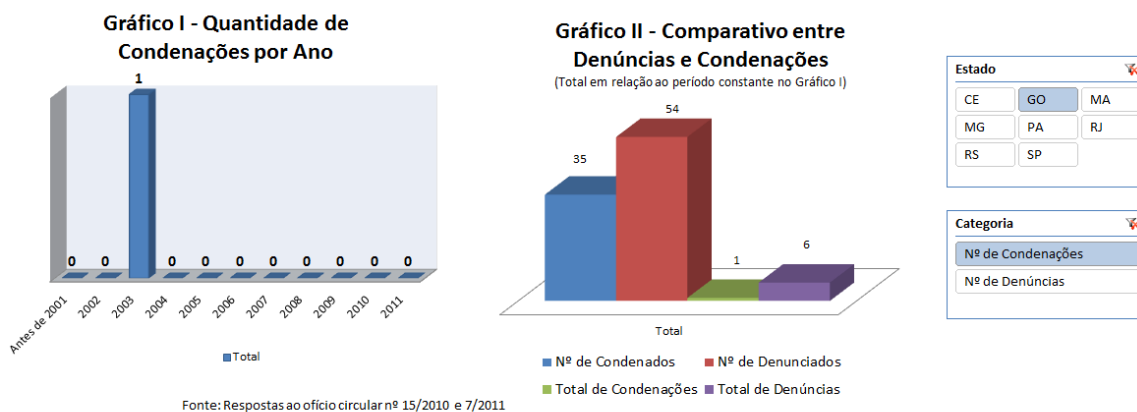
veja-se²⁷⁷:

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República no Ceará



O Ceará apresenta um total de 58 denúncias, em mais de nove anos, que resultaram em apenas 17 condenações. O “Gráfico I” representa o número de condenações, enquanto o “Gráfico II”, o quadro comparativo.

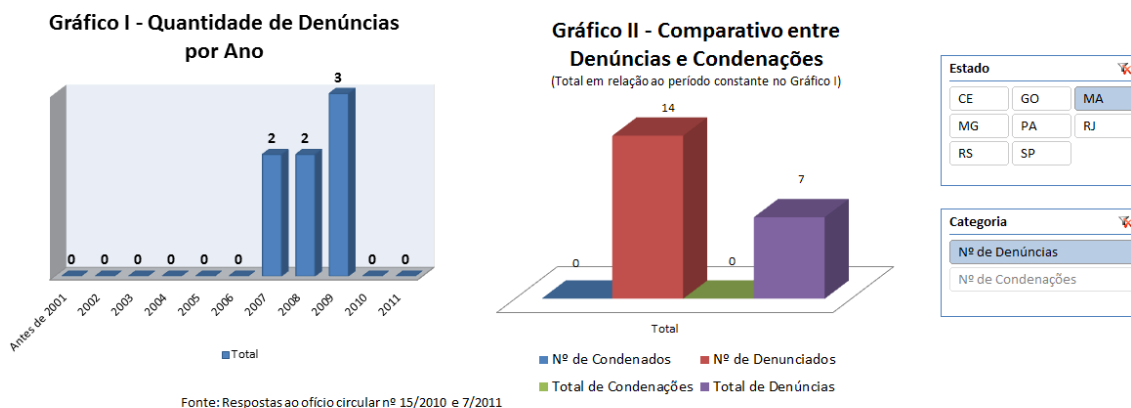
Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República em Goiás



Goiás, como é de se observar, apresenta um número ainda menor de denúncias, seis (seis), para apenas uma única condenação em todo período investigado. Da mesma forma, o “Gráfico I” representa o número de condenações, enquanto o “Gráfico II”, o quadro comparativo.

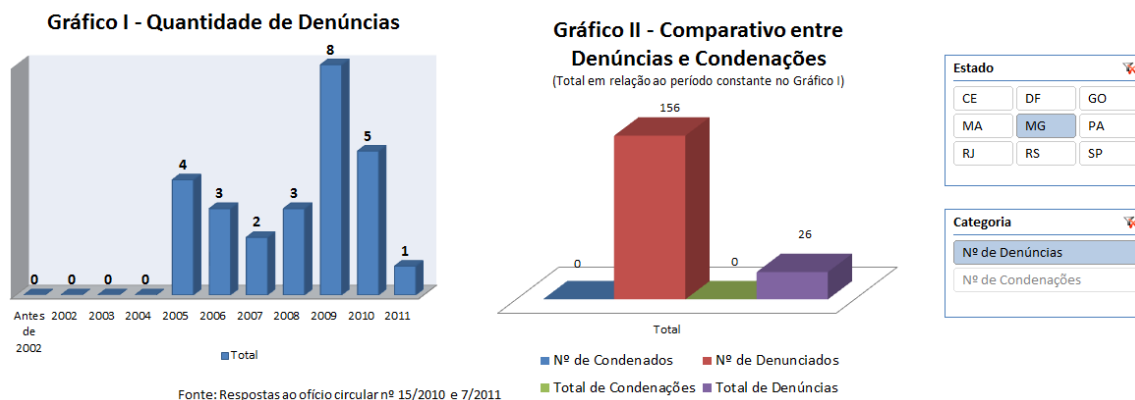
²⁷⁷ *Ibidem.*

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República no Maranhão



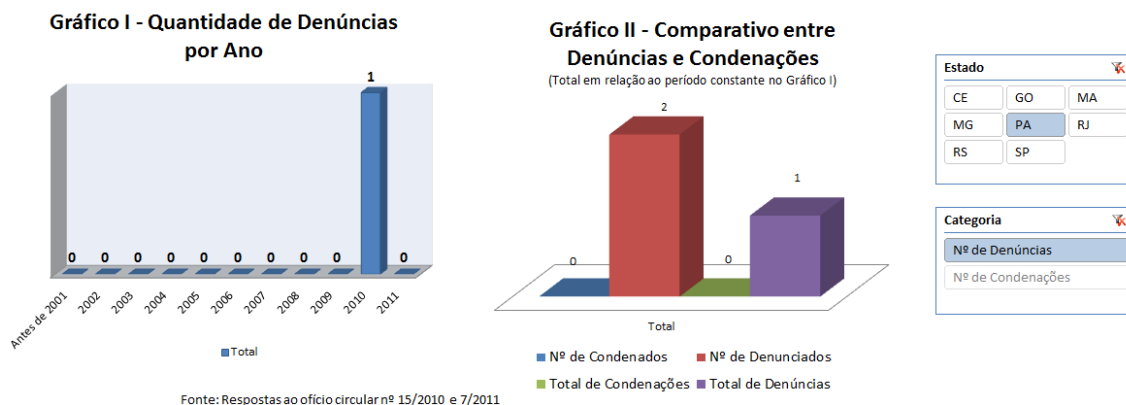
Já o Maranhão, em mais de nove (nove) anos, não apresentou uma única condenação sequer por crimes de lavagem de dinheiro. Desta forma o “Gráfico I” apresenta a quantidade de denúncias, já que não há condenações, e o “Gráfico II” apresenta o comparativo entre denúncias e condenações. Foram sete denúncias para nenhuma condenação.

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República em Minas Gerais



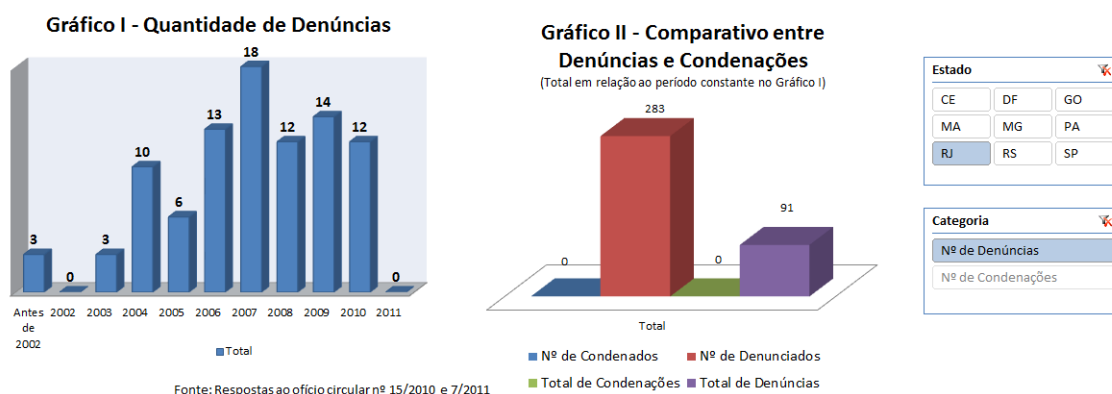
Não é diferente a situação de Minas Gerais onde não houve condenações no espaço temporal indicado. Por este mesmo motivo, o “Gráfico I” apresenta o número de denúncias (vinte e seis) e “Gráfico II” o quadro comparativo. Foram 26 denúncias para nenhuma informação de condenação.

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República no Pará



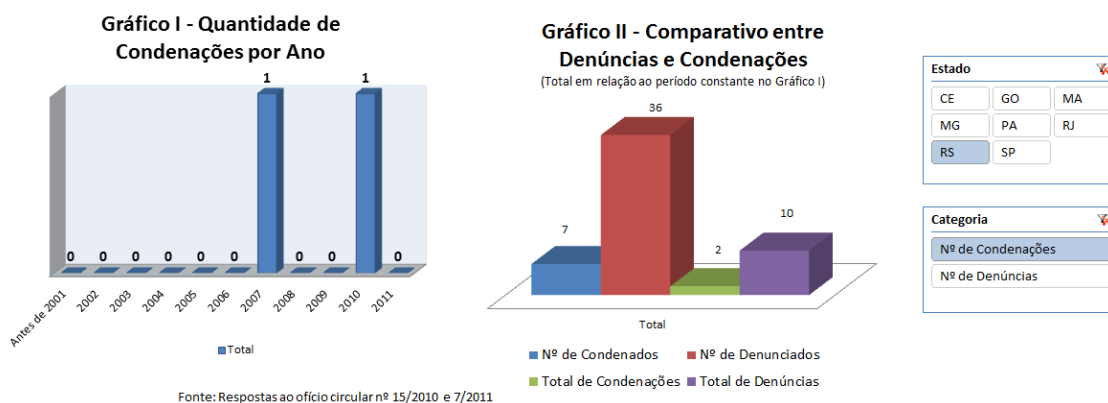
Já o Pará, como é possível observar, se mostrou, igualmente, carente de condenações (zero) e denúncias (apenas uma) nos anos pesquisados. Aqui, da mesma forma como ocorre nos casos em que não há condenações, o “Gráfico I” apresenta o número de denúncias (1) e “Gráfico II” o quadro comparativo.

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República no Rio de Janeiro



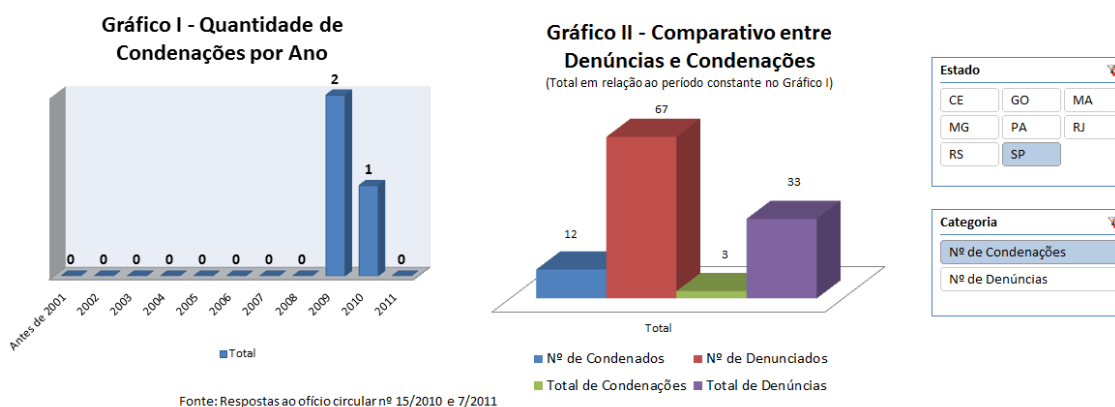
O Rio de Janeiro, destacado acima, é o caso mais emblemático. No período investigado foram constatadas 91 (noventa e uma) denúncias para nenhuma condenação. Ou seja, apesar de ser o Estado que mais recebeu denúncias em um intervalo de mais de nove anos, não houve informação de condenações por parte do Poder Judiciário Federal.

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República no Rio Grande do Sul



No Rio Grande do Sul, para cada cinco denúncias houve uma condenação. É dizer, 10 denúncias para duas condenações.

Ações Penais sobre o Crime de Lavagem de Dinheiro
Dados enviados pela Procuradoria da República em São Paulo



E por derradeiro, a pesquisa mostra que no Estado de São Paulo, para cada 10 denúncias ocorreram apenas uma condenação. Foram 33 denúncias e três condenações.

Os números evidenciam um reduzido índice de condenações por crime de lavagem de dinheiro. Trata-se de um grave problema de ineficácia do Poder Judiciário nos que toca os processos de lavagem de dinheiro, que não se reproduz nos “crimes de colarinho azul”, tais como o roubo.

Em pesquisa realizada pela IBCCRIM sobre as decisões judiciais nos crimes de roubo em São Paulo, fora constatado que se condena muito por roubo no Brasil. Além disso, a maioria dos indivíduos acusados por roubo obtém uma condenação no regime mais gravoso. Conforme a pesquisa, as decisões se encontram, em grande

medida, embasadas em fundamentações de cunho ideológico, relacionadas a aspectos extrajurídicos e a senso comum sobre a criminalidade²⁷⁸.

Fato que faz refletir sobre uma possível influência ideológica na ausência de condenações do delito de lavagem de ativos: Se a ideologia pesa para punir, também pode pesar para proteger.

Nas lições de Fausto Martin, “a justiça penal corre sério risco caso não sejam minoradas, ou, de preferência, debeladas, as desigualdades que historicamente subsistem no seu funcionamento²⁷⁹”.

A par disso, além da possível razão ideológica e subjetiva possa influenciar as diferentes decisões, cumpre concluir que há ainda hoje problemas com a falta de estrutura e investimentos que refletem esta mora excessiva na persecução e julgamento dos delitos de lavagem de dinheiro. Tais questões são extremamente influentes no índice de condenações por lavagem de ativos.

Das seis ações analisadas na vara supracitada, o processo que se encontra concluso para sentença (1528-15.2011.401.3000), como já destacado, tem sete anos de tramitação, sem considerar o tempo perdido na fase pré-processual. O inquérito policial deste mesmo processo fora instaurado em 2004 para só em 2010 ser arquivado. Atrasos como uma demora de dois meses para o judiciário permitir quebra de sigilo telefônico, mais quatro meses para ser realizada a escuta telefônica, além um ano para ouvir um único depoimento através de carta precatória, são razões que exemplificam como e porque os processos e as investigações demoram tanto para findar.

Fora observado também intensa necessidade do uso de cartas precatórias. Fato até esperado por se tratar, a lavagem de dinheiro, de delito processado e julgado em varas especiais que não se encontram distribuídas em todo território das seções. Na Bahia, por exemplo, há apenas uma para toda a seção: Todo crime de lavagem de dinheiro ocorrido na Bahia deve ser remetido para a única vara especializada.

Ocorre que tal fato enseja grande necessidade de expedição de carta pretória, que pode vir a contribuir decisivamente para a mora processual. Demora-se tanto para

²⁷⁸ INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. Decisões Judiciais nos crimes de roubo em São Paulo. À lei o direito e à ideologia. São Paulo – IBCCRIM, 2005. P. 68-69.

²⁷⁹ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 270.

serem concluídas as cartas precatórias, que em alguns processos chega a ocorrer a suspensão de todo trâmite por pendência de diligência deprecada a outro juízo.

Por fim, do único processo em que fora constatado carta rogatória não fora registrado retorno. A carta foi expedida em 06/12/2012, porém seu retorno para a secretaria da vara, até a presente data não fora registrados, mesmo após seis anos de tramitação.

Por conseqüente, não é de se estranhar os números das pesquisas oficiais que apresentam baixo índice de ações transitadas em julgado, bem como uma inquestionável morosidade. Não é surpresa que os problemas relatados em 2010 perdurem até os dias atuais: Os problemas estruturais, de pessoal e de investimento se mostram tão graves que seria impossível obter significativas mudanças dentro de um curto intervalo de tempo.

Não há outra conclusão, senão entender o sistema judicial enquanto um sistema falho quanto à lavagem de dinheiro: A ineficácia na justiça criminal é de extrema gravidade, vez que torna ineficiente qualquer mecanismo projetado para conter a lavagem de dinheiro de maneira eficiente e legal²⁸⁰. O impacto do processo em si acaba sendo maior do que as penalidades que possivelmente podem sofrer após a sentença²⁸¹.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo material analisado ao longo do desenvolvimento deste trabalho, resta evidente a total incidência e aplicação do pensamento desenvolvido por Edwin Sutherland ao crime de lavagem de dinheiro, na qualidade de delito da delinquência dourada, alvo de tratamento privilegiado e desigual da Lei e dos órgãos de persecução e julgamento. É extremamente possível analisar a lavagem de ativos no cenário atual, à luz do pensamento criminológico de Sutherland sobre os crimes de colarinho branco. Toda a análise do Professor estadunidense sobre o perfil do criminoso, o *modus operandi*, as características do delito e a atuação dos órgãos de

²⁸⁰ SANCTIS, Fausto Martin De. Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 267.

²⁸¹ *Ibidem*, p. 12.

persecução e julgamento para com o crime de colarinho branco pode ser facilmente aplicada à análise atual do delito de lavagem de ativos.

Não é à toa que tanto a origem histórica dos estudos de Sutherland sobre a criminalidade dourada, como a origem histórica da tomada de consciência para o delito de lavagem de dinheiro, remontam à mesma época, início do século XX. Época de grande desenvolvimento econômico, seguido por uma mudança radical de paradigma. Saindo de um extremamente liberal para outro extremamente intervencionista.

Na década de 1920, após a proibição da comercialização de bebidas alcoólicas, produtores de todo os Estados Unidos passaram a ocultar e dissimular o dinheiro obtido através da fabricação das bebidas, então crime de tráfico de drogas. É neste contexto que se desenvolve a criminalidade da alta classe social, bem como surge a Teoria da Associação Diferencial, desenvolvida por Sutherland para explicar a criminalidade dourada, até então pouco estudada e pouco investigada.

A par disso, não seria exagero considerar que a obra de Sutherland abriu as portas para a futura criminalização da lavagem de dinheiro.

A lavagem de dinheiro só começou a ser criminalizada em meados de do século XX. No Brasil sua tipificação ocorreu apenas em 1998, antes disso não havia Lei formal que definisse o crime da lavagem de dinheiro. Entretanto, a natureza criminal da lavagem de dinheiro não restou ignorada apenas por não lhe ser concedida o aspecto formal de crime, fato que fora superado quando da tipificação em meados de 1998.

Neste mesmo sentido, fora observado que Sutherland explica que um crime será um crime mesmo quando não tratado pela lei enquanto tal. Isto é, a lavagem de dinheiro para o estudo criminológico de Sutherland seria delito criminal, mesmo quando não tipificado pela legislação formal. Sua não tipificação, apenas evidencia um trato desigual e desonesto para com a delinquência dourada. É este posicionamento que permite a Sutherland trazer os crimes de colarinho branco para o estudo criminológico.

Surge então a Lei 9.613/98 no Brasil, mais tarde alterada pela Lei 12.683/12, tipificando especificamente a lavagem de dinheiro, enquanto crime autônomo com penas e normas próprias.

Nesta senda, da análise da Lei foram extraídas possíveis brechas e oportunidades para subterfúgios dos criminosos. Brechas inseridas nas entrelinhas da Lei, que possibilitam interpretações várias, capazes de deslegitimarem a aplicação da Lei em diversas circunstâncias e proteger o delinqüente de colarinho branco.

Tais brechas, aliadas ao fato de que até bem pouco tempo a lavagem de dinheiro não era criminalizada no sistema jurídico pátrio, revelam verdadeiros benefícios ao lavador, enquanto criminoso de colarinho branco: brechas da lei podem ser entendidas como “benefícios do negócio”, fazendo alusão aos benefícios concedidos aos criminosos de elevado status sociais.

Neste sentido, algumas fragilidades existentes na Lei foram constadas a partir das discussões doutrinárias, quais sejam: ausência de ilicitude na utilização de dolo eventual nos tipos dos incisos I a III, §1º, do art. 1º, da Lei 9.613/98; possibilidade de eventualmente se sustentar a licitude da tentativa das condutas previstas neste mesmos incisos I a III; falta de regulação da utilização de bens ou valores oriundos indiretamente do crime, quando utilizados no mercado financeiro ou na ordem econômica (vide art. 1º, §2º, I). Os casos de prova de solo são casos que qualquer mera explicação poderá afastar a incidência do tipo, uma vez que se trata de matéria de prova fática, externa ao indivíduo, extremamente complexa difícil de ser provada.

Neste sentido, para Sutherland, há uma adaptação da lei de acordo com as características dos prováveis delinqüentes. O Autor entende que via de regra o legislador expressa um misto de medo e admiração para com os criminosos de colarinho, resultando na produção de leis que falham em reforçar um costume de combate e enfrentamento aos índices da criminalidade dourada.

De outro lado, o *modus operandi* do delito evidencia incrivelmente características típicas dos crimes de colarinho branco elencados por Sutherland. Crimes sofisticados que envolvem elevado vulto patrimonial pulverizado em transações labirínticas, praticadas, via de regra, por pessoas com de grande poder social e econômico, que de alguma forma abusam da posição de confiança da atividade que exercem.

Assim como adverte Sutherland, a lavagem é um crime que opera graves efeitos na coletividade. E por representar um delito sem vítima aparente, aliado ao medo e admiração que se tem dos infratores, dificilmente há clamor social por julgamento e

condenações. Os delinqüentes nem sempre são verdadeiramente julgados e sequer estigmatizados.

Cumprir advertir, ademais, que todo o clamor social e divulgação da mídia que acontece com a “operação lava-jato” é um caso *sui generis* e isolado. Entre as diversas situações que envolvem crimes de colarinho branco no nosso país, assim como a lavagem de dinheiro, há um forte histórico de impunidade e injustiças. A sociedade raramente condena veementemente os milhares de criminosos de colarinho branco que ostentam poder e dinheiro e são processados todos os dias em terras brasileiras.

Demais disso, apesar de todo avanço constatado, há ainda significativas melhoras a serem realizadas no combate à lavagem de dinheiro. Órgãos de combate e controle deste crime de colarinho branco, por vezes sem estrutura matéria e /ou pessoal, evidenciam fragilidades: extrema morosidade, falhas de cooperação e baixo índice de produtividade. Há, ainda nos dias atuais, a partir dos estudos realizados, um verdadeiro sentimento de inoperância e impunidade para com o delito de lavagem de dinheiro, enquanto delito da criminalidade dourada.

Desta forma, aventurar-se em um estudo empírico e na análise de dados da lavagem de dinheiro, mostrou-se uma tarefa imensamente árdua e áspera, uma vez que não há, definitivamente, levantamento de dados, sobretudo atualizados, sobre o tema. Observa-se em verdade uma verdadeira ocultação de informações, mesmo em situações em que o próprio Poder Estatal requer de seus órgãos o trabalho conjunto e operante para o levantamento de informações sobre a lavagem de dinheiro.

Esta ausência de estatísticas é o que Sutherland e tantos outros autores, chamam de cifra oculta da criminalidade de colarinho branco (a cifra dourada do crime). A delinqüência dourada em nosso país não “produz” estatística: Há seções da Justiça Federal que até a presente data nunca levantaram informações quanto à tramitação, número de denúncias e número de condenações, por exemplo, de ação que tratam de branqueamento de capitais. Fato extremamente preocupante e nocivo para um país que se compromete politicamente com o combate de um delito capaz de arruinar economias e desestabilizar a vida do cidadão.

Neste sentido, a pena dos crimes de colarinho branco, tal como a lavagem de dinheiro, deve cumprir dupla função, preventiva e ressocializadora. Não basta apenas existir lei criminalizando, mas também leis rígidas, com penas condizentes com a gravidade do dano dessa classe de delito, de modo que seja possível, ao mesmo tempo, inibir a pessoa de maneira individual e coletiva, bem como ressocializar o delinquente diante da comparação, na execução da pena, entre benefício do crime e as conseqüências legais. Somente assim seria possível livrar tal tipo delito de possíveis complacências sociais.

O atual cenário requer o investimento nos meios de combate e investigação ao delito de lavagem de dinheiro, de modo a fortalecer o sentimento de aplicação igualitária da lei. Deve-se buscar minorar o tratamento discriminatório da lei, ainda perpetrado em detalhes na legislação, além de se buscar uma maior eficácia no controle do branqueamento de capitais, aprimorando-se aparelho estatal.

Há grande preocupação com a credibilidade das instituições democráticas que perdem força com os diversos casos de mora e impunidade que cercam sistema o de antilavagem como um todo. O adequado funcionamento ainda é uma meta a ser atingida. Enquanto esta meta não se realizar o estado é desacreditado frente aos anseios da sociedade.

Por fim, é desta forma que, ressaltando necessidade do desenvolvimento e promoção de novos estudos sobre o tema, conclui-se inegável aplicação dos Estudos de Edwin Sutherland ao delito de lavagem de ativos na atualidade. Apesar de datado do século passado, as análises e teorias desenvolvidas por Sutherland se mostram verdadeiramente atuais no cenário da lavagem de dinheiro em solo brasileiro. O protecionismo, a impunidade, a visão da sociedade para com este delito e estes criminosos infelizmente são ainda explicados pelas lições do sociólogo estadunidense, que na contramão da sociedade enfrentou e evidenciou o mundo oculto dos crimes de colarinho branco.

6. REFERÊNCIA

ABRÃO, Guilherme Rodrigues. **O acordo de leniência no direito penal**. Revista IBCCRIM, 24 de abril de 2008. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/artigos/_imprime.php?jur_id=9724>. Acesso em: 01 de novembro de 2017.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação penal especial** / Ricardo Antonio Andreucci. – 12. Ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017

ARAS, Vladimir. **A investigação criminal na nova lei de lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 10/05/2018.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Lavagem de Dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012** / Gustavo Henrique Badaró, Pierpaolo Cruz Bottini; prefácio Maria Thereza Rocha de Assis Moura. – 3. Ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal** / Alessandro Baratta; tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro, editora Revan: instituto carioca de criminologia, 6 ed. outubro de 2011. 1ª reimpressão, março de 2013.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as conseqüências humanas** / Zygmunt Bauman; tradução Marcus Penchel. — Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BERGALLI, Roberto. Roberto Bergalli. **El Pensamiento Crimonológico**. Temis: Bogotá, 1983.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral** / Cezar Roberto Bitencourt – 20 ed. rev., ampl e atual. – São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resultado dos Questionários de Lavagem de Dinheiro, Corrupção e Improbidade Administrativa**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-aco-es/enccla/resultado-dos-questionarios-lavagem-de-dinheiro-corrupcao-e-improbidade-administrativa>. Acesso em: 20/04/2018.

_____. **Lei 9.613, art. 1º, 3 de março 1998**. Alterada pela Lei 12.683/2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9613.htm. Acesso em: 10/03/2018.

_____. Ministério Público Federal. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. Ações Penais sobre o crime de lavagem de dinheiro. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/estatisticas/estatistica-sobre-lavagem-de-dinheiro>>. Acesso em: 06/05/2018.

_____. **Ministério Público Federal. Pesquisa.** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão Matéria Criminal Relatório – Indicadores. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/sobre/gestao-estrategica/relatorioindicadores_5-7-17.pdf> Acesso em: 04/05/2018.

_____. Resolução nº. **600-21/2003–PRESI/TRF–1ª Região.** Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/164658886/recurso-em-sentido-estrito-rse-173660920134013500>>. Acesso em: 27/04/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** Ação Penal 470, rel Min. Joaquim Barbosa, voto Joaquim Barbosa, p. 30. DJe-079 DIVULG 23/04/2012. Disponível em: ftp://ftp.stf.jus.br/ap470/InteiroTeor_AP470.pdf. Acesso em: 02/05/2018.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** - HC 85949/MS, relatora Min. Carmen Lúcia, Dju de 06/11/2006, p.38. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%2885949%2E+OU+85949%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/jm8otj2>. Acesso em: 26/04/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal** – 1.ª T. – RO em HC 80.816-6/SP – rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 10.04.2001 – DJU 18.06.2001; RT, n. 792, p. 562-570, out. 2001. Disponível em: <portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=313919760&ext=.pdf>. Acesso em: 10/04/2018.

_____. **Supremo Tribunal Federal.** HC 70344, Rel Min. Paulo Brossard, segunda turma, DJ 22-10-1993. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14707308/habeas-corpus-hc-70344-rj>. Acesso em: 15.05.2018

CABRAL, Antonio do Passo. **Prova e Condenação no julgamento do mensalão.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2012-out-22/antonio-passo-cabral-prova-condenacao-julgamento-mensalao>. Acesso em 24/04/2018.

CALHAU, Lélío Braga. **Resumo de criminologia** / Lélío Braga Calhau.- 6. Ed. Niterói RJ: Impetros, 2011.

CARLI, Carla Veríssimo de. **Dos crimes: Aspectos objetivos.** In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

_____, Carla Veríssimo de. **Lavagem de dinheiro: ideologia da criminalização e a análise do discurso** / Carla Veríssimo De Carli.- Porto Alegre 2006. Dissertação de Mestrado. Orientador: Prof. Aury Lopes Jr. Fac. de Dir. PUCRS.

CARTILHA - **Lavagem de Dinheiro – Um problema mundial**. Conselho de Controle de Atividade Financeira. Ver em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/pld-ft/publicacoes/cartilha.pdf/view>. Acesso em 06/11/2017

CASOS E CASOS: **Coletânea de Casos Brasileiros de Lavagem de Dinheiro/Ministério da Fazenda, Conselho de Controle de Atividades Financeiras** – Brasília: COAF, 2016. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/noticias/coaf-publica-coletanea-completa-de-casos-brasileiros-de-lavagem-de-dinheiro>. Acesso em 02/04/2018.

CASTELLAR, João Carlos. **Lavagem de dinheiro – A questão do bem jurídico**. João Carlos Castellar – Rio de Janeiro: Revan, 2004, 2ª edição, fevereiro de 2012

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social** / Lola Aniyar de Castro; tradução de Ester Kosovski. - Rio de Janeiro : Ed. Forense, 1933.

CAVALCANTE, José Robalinho. **O sistema nacional antilavagem de dinheiro e seus atores**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal** – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CHAMBLISS *Apud* Maia, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613** / Rodolfo Tigre Maia. – São Paulo: Malheiros, 2002

COLEMAN, James William, 1947 – **A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco** / James William Coleman; tradução de Denise R. Sales. – Barueri, SP: Manole, 2005.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. **COAF (Ministério da Fazenda)**. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/menu/atuacao-internacional/participacao-no-gafi>. Acesso em 15/04/2018.

_____. **COAF (Ministério da Fazenda)**. Perguntas freqüentes. Disponível em: http://www.coaf.fazenda.gov.br/backup/Pessoas_Obrigadas/perguntas-e-respostas#Comunica%C3%A7%C3%B5es. Acesso em: 02/05/2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas de processo e procedimento que tenham por objeto crimes de lavagem de bens, direito ou valores**. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/programas/cadaastroimprobidade/Resultados/Dados_Tribunais_Federais_Lavagem_2010.pdf. Acesso em: 22/04/2018.

CORDERO, Isidoro Blanco. **Eficácia del sistema de prevención Del blanqueo de capitales estudio Del cumplimiento normativo (compliance) desde una perspectiva criminológica**. Universidade Del Pais Vasco. Dezembro/2009, n. 23,117-138. Disponível em: <https://www.ehu.eus/documents/1736829/2176697/11-Blanco.indd.pdf>. Acesso em: 29/04/2018.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. **Tipologias de Lavagem**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed.* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

DONNICI, Virgílio Luiz. **A Criminologia na administração da justiça criminal: sistemas: judicial, policial, penitenciário**. 2. Ed. rev. e aum. Rio de Janeiro, Florense, 1976.

ESTRATÉGIA NACIONAL DE COMBATE À CORRUPÇÃO E LAVAGEM DE DINHEIRO. **Programa Nacional de Capacitação e Treinamento para o Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (PNLD)**. Disponível em: <<http://enccla.camara.leg.br/pnld>>. Acesso em: 23/04/2018.

FERNANDES, Newton. **Criminologia integrada** / Newton Fernandes, Valter Fernandes. – 2. Ed., ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FOPPEL, Gamil. **Comentários críticos à Lei brasileira de lavagem de capitais** / GamilFoppel El Hlreche, Ilana Martins Luz. – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011

FURTADO, Celso. 1920 - **Formação Econômica do Brasil** / Celso Furtado. -32. ed. — São Paulo Comapanhia Editorial Nacional, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Introdução às bases criminológicas da Lei 9.099, lei dos juizados especiais criminais**. In: Luiz Flávio Gomes, Antônio García-Pablos de Molina; tradução Luiz Flávio Gomes, Yell binMorote Garcia, Davi Tangerino. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. *Criminologia. Coleção ciências criminais*; v. 5/ 6. ed. reform., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008

GRANDIS, Rodrigo de. **O Exercício da Advocacia e o crime de “Lavagem” de Dinheiro**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). *Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed.* – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos do Direito Penal**. Tradução da 2ª Ed. Alemã, rev. e ampl. por Pablo Robrigo Aflen da Silva. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Ed., 2005

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS. **Decisões Judiciais nos crimes de roubo em São Paulo. À lei o direito e à ideologia**. São Paulo – IBCCRIM, 2005.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Lavagem de dinheiro (lavagem de ativos provenientes de crime)** – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613 / Rodolfo Tigre Maia. – São Paulo: Malheiros, 2002.

MARTINS, Fernanda. **A resistência do controle penal à crítica da deslegitimação**. Revista de Direito Penal e Criminologia da Faculdade de Direito da PUCRS. 2014, v. 6, n. 2. p. 276. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/sistemapenaleviolencia/article/view/18317>. Acesso em: 15/01/2018.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Do processo e julgamento dos crimes de lavagem de capitais**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

MORO, Sergio Fernando. **Autonomia do crime de lavagem e prova indiciária**. Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-17/sergio-moro-expoe-opinio-autonomia-crime-lavagem>>. Acesso em: 24/04/2018.

_____, Sergio Fernando. **Crime de lavagem de dinheiro** / Sergio Fernando Moro. – São Paulo: Saraiva, 2010.

NASCIMENTO, José Flavio Braga. **Curso de criminologia** / José Flavio Braga Nascimento. – São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

PARANÁ. **Ministério Público Federal**. Parecer. Recomendação criminal 1/2017. Elaborado por Wanderley Gazoto. Recomendação aos Excelentíssimos Delegados de Polícia Federal encarregados de inquéritos policiais vinculados à Subseção Judiciária de Umuarama. Acesso em: 02/05/2018.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **O Crime de Colarinho Branco**. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 1973 V. 68. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66692>. Acesso em: 25/11/2017.

Polícia Federal. **Relatório de Gestão**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/@@busca?SearchableText=lavagem+de+dinheiro>>. Acesso em: 23/04/2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito penal econômico** / Luiz Regis Prado. – 6 ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

PRADO, Rodrigo Leite. **Dos crimes: Aspectos subjetivos**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO MULTA. **Sumário Executivo: Prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo**. COAF. Disponível em: <http://www.coaf.fazenda.gov.br/links-externos/Sumario%20Executivo%20Brasil%202010.pdf>. Acesso em: 22/04/2018.

RIBEIRO, João Ubaldo. **Somos todos ladrões?**. Academia Brasileira de Letras. Disponível em: <http://www.academia.org.br/artigos/somos-todos-ladros>. Acesso em: 20/05/2018.

RIOS, Rodrigo Sanches. **Características Criminológicas da Delinquência Econômica**. In: Criminologia no Século XXI. Coordenação Walter Barbosa Bittar. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

ROXIN, Claus. **Derecho penal parte general tomo I. Fundamentos. La estructura de La teoria Del delito**. Traducion de la 2ª Ed. alemana y notas por Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Diaz e Javier de Vicente. Editorial Civitas. 1997.

SAADI, Ricardo Andrade. **O combate à lavagem de dinheiro**. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

SANCTIS, Fausto Martin De. **Delinquência econômica e financeira: colarinho branco, lavagem de dinheiro, mercado de capitais** / Fausto Martin De Sanctis. – Rio de Janeiro: Forense, 2015

SCHOTT, Paul Allan. **Guia de Referência Anti-Branqueamento de Capitais e de Combate ao Financiamento do terrorismo**. World Bank. Disponível em: http://siteresources.worldbank.org/INTAML/Resources/2454_WB_Portugese.pdf. Acesso em 16/04/2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia** / Sérgio Salomão Shecaira. – 5 ed. rev. – São Paulo: Editoria Revista dos Tribunais, 2013.

SUTHERLAND, Edwin H. **Crime de Colarinho branco: versão sem cortes** / Edwin H. Sutherland; tradução Clécio Lemos. – 1. Ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2015, 1ª reimpressão, setembro de 2016.

_____, Edwin Harding. **White-collar criminality**. Tradução de Lucas Minorelli. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal da UFRS. 2014. v. 2, n. 2. p. 13. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/redppc/article/view/56251/0>. Acesso em: 12/12/2017.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos? Crime e criminosos: entes políticos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 1998.

VILARDI, Celso Sanchez. A ciência da infração anterior e a utilização do objeto da lavagem de dinheiro. Boletim IBCCRIM. Agos./2012, n. 237, a. 20. Disponível em: <http://www.ibccrim.org.br/site/boletim/pdfs/Boletim237.pdf>. Acesso em: 03/05/2018.

WELTER, Antônio Carlos. **Dos Crimes: Dogmática Básica**. In: Carli, Carla Veríssimo de. (Coord.). Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal – 2.ed. – Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. 1940 – **A questão criminal** / Eugenio Raúl Zaffaroni; tradução Sérgio Lamarão. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Revan, 2013. 2ª reimpressão, março de 2017.

ANEXO

ANEXO “A” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº: 0029233-51.2012.4.01.3300

Data de instauração do inquérito policial	23/01/2003
Data de arquivamento do inquérito policial	31/07/2012
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Não
Carta precatória	Sim.
Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Não.
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Sim. Expedida em: 06/12/2012. Retorno em: Não há informação de retorno
Prescrição dos crimes antecedentes	Não.
Duração do processo (apenas fase processual)	6 anos
Atrasos relevantes em atos processuais	

ANEXO “B” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº: 0035197-83.2016.4.01.3300

Data de instauração do inquérito policial	03.06.2003
Data de arquivamento do inquérito policial	20/06/2015
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Sim
Carta precatória	Sim.

Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Não
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Não
Prescrição dos crimes antecedentes	Sim. Prescrição de crimes antecedentes – associação criminosa, fraude em licitação e falsidade ideológica
Duração do processo (apenas fase processual)	3 anos
Atrasos relevantes em atos processuais	

ANEXO “C” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº: 0032731-24.2013.4.01.3300

Data de instauração do inquérito policial	26/06/2003 Obs: remetido à subseção judiciária da Vara Especial em: 29/06/2006
Data de arquivamento do inquérito policial	18/09/2013
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Sim.
Carta precatória	Sim.
Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Sim
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Não
Prescrição dos crimes antecedentes	Sim. Prescrição de crimes antecedentes – Prescrição da fraude em licitação e abandono da ambulância.

Duração do processo (apenas fase processual)	5 anos. Obs: concluso para despacho
Atrasos relevantes em atos processuais	CARTA PRECATORIA EXPEDIDA : 20/09/2016 CARTA PRECATORIA DEVOLVIDA PELO DEPRECADO : 13/01/2017

ANEXO “D” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº:

0001325-33.2014.4.01.3305

Data de instauração do inquérito policial	03/06/2007
Data de arquivamento do inquérito policial	20/06/2013
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Sim. Suscitado conflito negativo de competência (suspensão do processo)
Carta precatória	Sim.
Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Sim
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Não
Prescrição dos crimes antecedentes	Não.
Duração do processo (apenas fase processual)	3 anos.

Atrasos relevantes em atos processuais	Dado vista ao MPF – 28 dias para fazer carga mais 23 dias para retornar o processo 6 meses para publicar uma decisão, que não sentença 5 meses para realizar uma citação por precatória.
--	--

ANEXO “E” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº: 0019467-08.2011.4.01.3300

Data de instauração do inquérito policial	07/04/2009
Data de arquivamento do inquérito policial	19/05/2011
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Sim
Carta precatória	Sim.
Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Sim
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Não
Prescrição dos crimes antecedentes	Não. No entanto, deixa-se de oferecer denúncia para os crimes de contrabando e formação de quadrilha por falta de prova.
Duração do processo (apenas fase processual)	7 anos
Atrasos relevantes em atos processuais	10 meses para uma carta precatória expedida ser devolvida pelo deprecado.

ANEXO “F” – TABELA QUANTITATIVA DO PROCESSO Nº: 0001528-15.2011.4.01.3300

Data de instauração do inquérito policial	19/05/2004
Data de arquivamento do inquérito policial	---2010
Atuação <i>ex officio</i> da Polícia Federal	Não
Conflito de competência	Sim
Carta precatória	Sim.
Suspensão do processo por atraso na realização de precatória	Sim
Carta Rogatória (expedição / retorno)	Não
Prescrição dos crimes antecedentes	Sim
Duração do processo (apenas fase processual)	7 anos
Atrasos relevantes em atos processuais	6 meses para devolução de uma carta precatória. Dois meses apenas para permitir a quebra de sigilo, além de mais 4 meses para ser realizada a finilidade. 1 ano para realização de uma dada precatória com o simples objetivo de ouvir testemunha no inquérito.